

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG  
FACULDADE DE DIREITO**

**RAFAELA ESPINOSA PERES**

**TRABALHO DECENTE BRASIL: A BUSCA PELA ERRADICAÇÃO DAS PIORES  
FORMAS DE TRABALHO INFANTIL NO PAÍS ATÉ 2015**

**Rio Grande  
2015**

Rafaela Espinosa Peres

**TRABALHO DECENTE BRASIL: A BUSCA PELA ERRADICAÇÃO DAS PIORES  
FORMAS DE TRABALHO INFANTIL NO PAÍS ATÉ 2015**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial para a  
obtenção do título de Bacharel, pelo  
Curso Direito da Universidade Federal do  
Rio Grande - FURG.

Orientador: Prof<sup>o</sup>. Dr. Enio Duarte  
Fernandez Junior

**Rio Grande  
2015**

Rafaela Espinosa Peres

**TRABALHO DECENTE BRASIL: A BUSCA PELA ERRADICAÇÃO DAS PIORES  
FORMAS DE TRABALHO INFANTIL NO PAÍS ATÉ 2015**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial para a  
obtenção do título de Bacharel, pelo  
Curso Direito da Universidade Federal do  
Rio Grande - FURG.

Aprovado em 26 de novembro de 2015

**BANCA EXAMINADORA**

Enio Duarte Fernandez Junior

---

Profº Dr. - Orientador

Bianca Pazzini

---

Profª- Membro

Carolina Oliveira

---

Mestranda - Membro

Aos meus pais, Jorge e Graça, com todo amor do mundo.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço a Deus pela vida e por guiar meu caminho com luz, felicidades e realizações.

Agradeço aos meus pais, Jorge e Graça que me criaram num lar com muito amor e nunca mediram esforços para tornarem os meus desejos e sonhos possíveis. Vocês são meu maior exemplo e motivação constante para seguir em frente. Não existem palavras que descrevam a alegria de poder agradecer e compartilhar com vocês esse momento tão especial da minha vida.

À minha irmã Roberta que, mesmo longe, torceu e viveu cada segundo dessa trajetória da graduação, tuas palavras e teu apoio foram determinantes ao longo desses seis anos.

Aos meus dindos, Mara e Fernando, que sempre acreditaram em mim e, exerceram com louvor o papel de “segundos pais”.

Aos demais familiares, por estarem sempre do meu lado, me incentivando e acreditando em mim.

As minhas queridas amigas, que neste ano tão atípico e mesmo com minha ausência frequente, estiveram sempre do meu lado, me encorajando, me ajudando, me ouvindo, vocês tornam os meus dias mais felizes e amorosos.

Especialmente a amiga Camila Pires Nobre, que foi e é incansável no papel de amiga, me apoiando em todos os momentos, quando nem eu mesma acreditava mais em mim.

A todos os professores da Universidade Federal do Rio Grande, pelos ensinamentos prestados, vocês fizeram de mim um ser humano mais humano e, a certeza diária que escolhi a profissão certa. Em especial, ao meu orientador, professor Enio Duarte pela dedicação, paciência e atenção que dispensou a mim e ao presente estudo, no ano de 2015.

Enfim, agradeço a todos que, compartilharam comigo momentos especiais aos longos dos seis anos de graduação, muito obrigada.

*“O que somos é um presente que a vida nos dá. O que nós seremos é um presente  
que daremos à vida.”*

(Herbert de Souza, o Betinho)

## RESUMO

O presente trabalho faz uma análise sobre a situação do trabalho infantil no Brasil, partindo da conceituação de aspectos básicos e da apresentação dos primeiros relatos de exploração da mão-de-obra infantil no mundo e no Brasil. Logo após, buscou-se analisar o tratamento dispensado ao tema pelo ordenamento jurídico brasileiro, especialmente pela Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e Consolidação das Leis do Trabalho em consonância com as modificações sobre o tema, introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro, desde a ratificação pelo país das Convenções 138 e 182 da OIT. Também foi realizado estudo do “Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente”, que atualmente encontra-se em sua segunda versão e, cujos objetivos principais baseiam-se na erradicação das piores formas de trabalho infantil no Brasil até 2015 e a erradicação das demais formas de trabalho infantil no Brasil até 2020. Como forma de visualizar a progressão dos objetivos traçados pelo Plano, foram apresentados nesse estudo os dados do trabalho infantil e adolescente no Brasil coletados através da PNAD, desde o ano de 1992. Por fim, destacou-se o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI e demais ações governamentais e não governamentais voltadas para a erradicação do trabalho infantil. Sendo assim, pretende esse estudo compreender a atual situação do trabalho infantil no Brasil e suas perspectivas de atingir a meta traçadas para os anos de 2015 e 2020.

**Palavras-chave:** Trabalho Infantil, exploração de mão-de-obra, trabalho decente

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Número de Crianças e Adolescentes de 5 a 17 anos Ocupados (em milhões).....	44
---	----



## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>6</b>
<b>LISTA DE GRÁFICOS .....</b>	<b>7</b>
<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 DEFINIÇÕES IMPORTANTES SOBRE TRABALHO INFANTIL .....</b>	<b>12</b>
<b>2.1 Conceito de Criança e Adolescente .....</b>	<b>12</b>
<b>2.2 Definição de trabalho infantil .....</b>	<b>13</b>
<b>3 APONTAMENTOS HISTÓRICOS SOBRE TRABALHO .....</b>	<b>15</b>
<b>3.1 A exploração de mão de obra infantil no mundo .....</b>	<b>15</b>
3.1.1 Primeiros registros .....	15
3.1.2 Revolução Industrial .....	16
3.1.3 Primeiras leis de proteção ao trabalho infantil no mundo .....	17
<b>3.2 Organização Internacional do Trabalho (OIT).....</b>	<b>20</b>
<b>3.3 Exploração de mão-de-obra infantil no Brasil .....</b>	<b>22</b>
3.3.1 Primeiros relatos .....	22
3.3.2 O período da escravidão no Brasil .....	24
3.3.3 A tardia industrialização brasileira e, como consequência o surgimento das primeiras regulamentações sobre o trabalho infantil no Brasil .....	25
<b>4 O CENÁRIO ATUAL DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL.....</b>	<b>29</b>
4.1 Legislação brasileira.....	29
4.1.1 A Constituição Federal de 1988 e a doutrina da Proteção Integral .....	30
4.1.2 A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).....	31
4.1.3 O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).....	32

4.1.4 Lei nº 10.097 de 19 de dezembro de 2000 – Lei da Aprendizagem .....	34
4.1.5 Decreto nº 6.481 de 12 de junho de 2008 – Lista TIP .....	36
<b>4.2 A OIT no Brasil: a busca pelo Trabalho Decente.....</b>	<b>37</b>
4.2.1 Convenções Ratificadas pelo Brasil .....	38
4.2.1.1 Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho .....	38
4.2.1.2 Convenção nº 182 e a Recomendação nº 190 da Organização Internacional do Trabalho .....	39
<b>4.3 Plano Nacional De Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente .....</b>	<b>41</b>
4.3.1 Primeira edição .....	41
4.3.2 Segunda edição .....	42
<b>4.4 Dados do trabalho no Brasil.....</b>	<b>43</b>
4.4.1 Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios .....	43
<b>5 O ESTADO E A SOCIEDADE ATUANDO JUNTOS CONTRA O TRABALHO INFANTIL .....</b>	<b>46</b>
<b>5.1 O PETI.....</b>	<b>46</b>
5.1.1 O surgimento do PETI .....	46
5.1.2 Integração PETI e Bolsa Família .....	47
<b>5.2 A atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT) e o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).....</b>	<b>49</b>
<b>5.3 Fundação ABRINQ .....</b>	<b>50</b>
<b>5.4 PROMENINO Fundação Telefônica.....</b>	<b>51</b>
<b>5.5 Dia 12 de junho – Por um mundo sem trabalho infantil.....</b>	<b>52</b>
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>54</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>53</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Consagrada desde a Constituição Federal de 1988, a doutrina da proteção integral confere a crianças e adolescentes a titularidade de direitos, que devem ser resguardados, de forma integral pelo Estado, pela família, pela sociedade e por cada cidadão em particular. Dentre os direitos que lhe são devidos, destacam-se os direitos à saúde, à alimentação, à educação entre outros. O trabalho, por sua vez, não se encontra elencado no rol de direitos e, ao contrário, encontra-se, em determinada faixa etária, taxativamente proibido.

A partir disso, constata-se a necessidade de tratar sobre o tema trabalho infantil, objeto deste estudo, pois tem grande importância tanto no ordenamento jurídico brasileiro quanto no cotidiano dos cidadãos brasileiros, no qual a utilização da mão-de-obra infantil ainda é muito utilizada e, também, muito enraizada na sua cultura, merecendo, então, um lugar de destaque nas discussões acadêmicas. Nesse sentido, desde 2006 o Brasil é signatário do documento “Trabalho Decente nas Américas: Uma agenda Hemisférica, 2006-2015” que foi apresentado na XVI Reunião Regional Americana da Organização Internacional do Trabalho (OIT). O referido documento foi determinante para a formulação da 2ª edição do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, no qual, foram estabelecidas metas para cumprimento pelo Estado, que são: a erradicação das consideradas piores formas de trabalho infantil no Brasil até o ano de 2015 e, até o ano de 2020, a erradicação das demais formas de trabalho infantil do Brasil.

Diante do exposto, o objetivo deste estudo é buscar uma resposta ao seguinte questionamento: as políticas públicas brasileiras e demais ações governamentais voltadas para a erradicação do trabalho infantil estão sendo suficientes para alcançar a meta traçada pelo Plano até 2015? A resposta a este questionamento inicia-se no entendimento prévio do que vem a ser considerado trabalho infantil e suas piores formas, passando, a seguir, pelo estudo dos dados do trabalho infantil

no Brasil, levando em consideração sua evolução ao longo dos anos, acrescido do estudo dos meios os quais o Estado e a sociedade, como um todo, estão engajados na luta pelo fim do deste tipo de trabalho no país e na consequente efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, como forma de melhor responder a tal questionamento.

Para isso, o presente trabalho encontra-se estruturado em seis seções. Além desta introdução, a segunda seção aborda alguns conceitos importantes para o melhor entendimento desta pesquisa. A terceira traz um panorama histórico sobre os primeiros relatos de exploração de mão-de-obra de crianças e adolescentes no mundo e, também no Brasil, apresentando as primeiras legislações trabalhistas que abordaram o trabalho infantil. A quarta trata do tema atualmente no Brasil, destacando legislação voltada para o assunto, além das Convenções da OIT as quais o país é signatário, juntamente com o estudo do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador e, por fim, apresentação da atuação situação, em números de crianças e adolescentes que se encontram em situação de trabalho. A quinta apresenta o programa do governo e ações da sociedade que visam o fim da exploração do trabalho infantil no Brasil. Por fim, na sexta seção foram realizadas reflexões nascidas a partir do que foi apresentado nas demais seções.

## 2 DEFINIÇÕES IMPORTANTES SOBRE TRABALHO INFANTIL

### 2.1 Conceito de Criança e Adolescente

O ordenamento jurídico brasileiro, através da Constituição Federal adotou em seu texto a denominação criança e adolescente para tratar de direitos relacionados à pessoa natural com menos de 18 anos. Entretanto não estabeleceu distinção prática para utilização correta entre os termos criança e adolescente.

Distinção que foi apresentada pela Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que levou em consideração o critério de idade, adotando em seu artigo 2º, *caput*, o seguinte: “Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”.<sup>1</sup> A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), por sua vez, ao tratar do tema utiliza-se de uma terminologia mais ampla, a qual engloba em apenas um termo a questão do trabalho infanto-juvenil, adotando o termo “menor” ao longo do seu texto para referir-se ao trabalho de crianças e adolescentes, sem distinção de idade, conforme previsão do artigo 402, *caput*: “Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos”.<sup>2</sup>

Diante da terminologia adotada pela CLT, Garcia (2011, p. 602) afirma

Na realidade, o termo menor é pouco esclarecedor. Além disso, o trabalhador com menos de 18 anos, em certas situações, pode trabalhar, com que não é propriamente incapaz para essa atividade, mas sim merece a proteção especial da legislação trabalhista. Por isso, em termos científicos e doutrinários, reconhece-se que a expressão *criança e adolescente* revela-se mais atual, específica e adequada.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>2</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 2015.

Dessa forma, mais correta é a utilização ao longo do presente estudo da nomenclatura adotada pelo ECA, qual seja, criança e adolescente, ao referir-se a pessoas com menos de 18 anos, utilizado, de forma distinta, de acordo com a faixa etária de cada indivíduo, como previsto no artigo 2º do Estatuto. O ECA, segundo Carvalho (2010), ao adotar a distinção entre criança e adolescente através da faixa etária, buscou levar em consideração à condição peculiar que a pessoa passa ao longo de cada uma dessas fases, em razão do seu desenvolvimento humano, além de suas transformações físicas, psíquicas e sociais. A CLT, por sua vez, ao adotar o termo menor, estabelece um tratamento mais amplo e genérico, não se importando com as peculiaridades que crianças e adolescentes detêm em suas respectivas fases.

## 2.2 Definição de trabalho infantil

O artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal prevê:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:  
XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.<sup>3</sup>

Em conformidade com o conceito já apresentado, considera-se criança toda pessoa com até 12 anos incompletos, e adolescente a pessoa com idade de 12 anos até 18 anos incompleto. Nesse sentido, o trabalho infantil desenvolvido por crianças até 12 anos é absolutamente proibido. Por sua vez, o trabalho de adolescentes, ou trabalho juvenil, é relativamente proibido, já que, a partir dos 14 anos de idade, conforme previsão constitucional, é permitido desde que na condição de aprendiz. Assim, parte de doutrinadores nomeiam o trabalho prestado por pessoas menores de 18 anos, como trabalho infanto-juvenil, de acordo com a faixa etária em que se encontrar o trabalhador (CARVALHO, 2010).

---

<sup>3</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. São Paulo: Saraiva, 2015.

Entretanto, diferentemente do que entende parcela da doutrina, o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, traz o conceito de trabalho infantil mais amplo, englobando em si tanto o trabalho considerado infantil como o trabalho considerado em parte juvenil, pois se entende também como trabalho infantil a faixa etária compreendida também entre 12 e 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz, que será a partir dos 14 anos e que é permitido por lei.

Nesse sentido, o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2011, p. 06) destaca:

O termo “trabalho infantil” refere-se, neste Plano, às atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 (dezesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, independentemente da sua condição ocupacional. Para efeitos de proteção ao adolescente trabalhador será considerado todo trabalho desempenhado por pessoa com idade entre 16 e 18 anos e, na condição de aprendiz, de 14 a 18 anos, conforme definido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Diante do conflito de nomenclaturas em razão da faixa etária, entende-se que a conceituação sobre o trabalho infantil apresentada pelo Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador melhor representa os fins desejados para o presente estudo, motivo pelo qual se optou por adota-lo ao longo do texto.

### **3 APONTAMENTOS HISTÓRICOS SOBRE TRABALHO**

#### **3.1 A exploração de mão de obra infantil no mundo**

##### **3.1.1 Primeiros registros**

Os primeiros registros que existem sobre a exploração do trabalho infantil no mundo remontam a épocas distantes, cerca de dois mil anos antes do nascimento de Cristo, quando a lei vigente era o Código de Hamurabi. Na época, o código de Hamurabi, em razão do poder patriarcal, não protegia o menor, pois os menores não eram detentores de direitos, já que competia ao pai os direitos sobre seus filhos e de seus filhos, haja vista que eram considerados propriedades do seu pai (SILVA, 2009). O trabalho exercido pelo menor à época do Código de Hamurabi era basicamente o trabalho em âmbito doméstico, visando a aprendizagem de algum ofício de caráter puramente artesanal.

Existem relatos da exploração de mão-de-obra infantil na Grécia e Roma antigas, onde crianças poderiam ser escravos e, igualmente como os adultos, não possuíam proteção estatal. Na época, segundo Minharro (2003), o desamparo estatal ocorria em razão de ser a escravidão uma atividade lícita, na qual crianças e adultos realizavam os mesmos serviços, pouco importando a idade para a prática dos serviços prestados pelos escravos.

As crianças que estavam livres da escravidão na Roma e na Grécia Antiga recebiam, a partir dos sete anos de idade, uma educação totalmente voltada para a guerra, já que deveriam estar preparados para servir ao Estado (SILVA, 2009). Na idade média, durante o feudalismo, que prevaleceu no campo, os Senhores Feudais detinham o poder sobre suas terras, as quais eram oferecidas aos servos e seus filhos para produção agrícola familiar, em troca de proteção militar. Entretanto, as



terras oferecidas aos servos careciam de mão-de-obra, o que implicava na necessidade de utilização da mão-de-obra infantil, dos filhos dos servos.

Nesse sentido, explica Minharro (2003 p. 15),

Para obter permissão de uso das ferramentas do proprietário da terra tinham de pagar por isso, o que ensejava a entrega de parte da colheita dos camponeses ao suserano, além de pagamento em dinheiro. Não bastasse, o senhor feudal gozava de poder de vida e de morte sobre os vassallos. As crianças e os adolescentes trabalhavam tanto quanto os adultos e não estavam isentos do jugo do dono da terra.

Na cidade, durante o mesmo período, foi o trabalho infantil artesanal que predominou, basicamente, com a criação das chamadas Corporações de Ofício. As crianças eram inseridas para aprenderem um determinado ofício, tipicamente artesanal, sendo seu professor o proprietário da corporação, o “Mestre-artesão”. As crianças que entravam na corporação eram consideradas aprendizes e, em troca da sua força de trabalho recebiam casa e comida. Após alguns anos ascendiam ao cargo de companheiro, nesse cargo os menores percebiam, em razão da sua mão de obra, uma remuneração (SILVA, 2010).

Por fim, Minharro (2003, p. 16) ainda esclarece que: “depois de se submeterem a rigorosos exames, poderiam vir a chegar no ápice da pirâmide”, que seria, nesse caso, o Mestre-artesão, o que tornava evidente que a criança que entrava na corporação tinha uma espécie de carreira a ascender ao longo dos anos dentro de tal corporação, motivando, assim, seu trabalho e disciplina.

### 3.1.2 Revolução Industrial

Foi na Revolução Industrial, ocorrida na Inglaterra no século XVIII, que a exploração da mão-de-obra infantil ganhou destaque na Europa. Nesse momento, a criança, que até então exercia um trabalho predominantemente familiar e artesanal, passou a abandonar o lar e ir para as fábricas, controlar máquinas.

Conforme ensina Veronesse (2013, p.45):

A criança ganha outra dimensão. Anteriormente desprezada e insignificante, passa a ser concebida como uma produtiva força de trabalho. Pela sua

natureza minoritária e frágil, é largamente explorada nas frentes de trabalho, sendo submetida a jornadas intensivas com remuneração significativamente inferiores.

Às crianças encaminhadas ao trabalho na produção industrial eram prometidas riquezas e um futuro promissor. Porém, na maioria das vezes, quando ingressavam nas fábricas encontravam uma realidade diversa do que fora prometido. Conforme destaca Martins (2002, p.24): “o que os menores encontravam era um trabalho árduo, com salário que se resumia ao alimento e alguns trocados, e tudo com a convivência dos governantes”.

Em razão da sua pouca idade, tornavam-se mais facilmente controláveis, obedientes e ainda eram altamente enganadas. Assim, durante a Revolução Industrial, muitas crianças foram submetidas a trabalhos desumanos, com jornadas de trabalho que chegavam a 15 horas diárias nas fábricas (GRUNSPUN, 2000).

Além das longas jornadas de trabalhos as quais as crianças eram submetidas, existiram relatos de que as fábricas eram totalmente insalubres, além de perigosas, o que contribuía com ocorrência de acidentes de trabalhos com crianças, inclusive com elevado índice de mortalidade. Não obstante os acidentes de trabalho, segundo Silva (2010), as crianças trabalhadoras também eram acometidas, em grande número, a doenças relacionadas às atividades que exerciam nas fábricas.

Diante do cenário que se apresentava, não restou outra opção senão a intervenção estatal como veremos a seguir.

### 3.1.3 Primeiras leis de proteção ao trabalho infantil no mundo

Com a utilização, em larga escala, da mão-de-obra infantil na Inglaterra durante a Revolução Industrial, começaram a surgir as primeiras leis que pretendiam regulamentar o trabalho infantil. Entretanto, essas leis não surgiram em observância à necessidade de proteção às crianças, e sim da reação dos homens adultos que se encontravam cada dia em número maior de desempregados, vez em que, devido aos baixos valores pagos e a sua submissão às ordens dos chefes, as crianças tomavam cada vez mais conta do setor industrial (MINHARRO, 2003).

Diante dessa situação, em 1802, na Inglaterra, deu-se início à intervenção estatal nas questões trabalhistas quando o então Ministro *Robert Peel* expediu a lei “*Moral And Health*”, na qual foram expedidas as primeiras prescrições sanitárias referentes ao local de trabalho das crianças. Também foi proibido o trabalho infantil por mais de dez horas diárias e proibido o trabalho das 21h até às 6h, além da obrigatoriedade de educação as crianças a partir de então (MINHARRO, 2003). Porém, conforme salienta Martins (2002, p.26), a lei “não estabeleceu limite de idade para o trabalho”, permitindo assim que crianças muito novas ainda ingressassem no mercado de trabalho inglês.

Em 1819, novamente *Robert Peel*, em parceria com *Robert Owen*, aprovou nova lei na qual foi proibido o trabalho dos menores de 09 anos de idade, em qualquer tipo de serviço. Ademais, ainda limitou em doze horas diárias a jornada dos jovens de até dezesseis anos nas atividades algodoceiras. (MARTINS, 2002)

Entretanto, todas essas leis, como aduz Minharro (2003), embora inovadoras, não trouxeram grandes impactos fáticos na vida das crianças trabalhadoras. Esta somente veio a diminuir efetivamente na Inglaterra no ano de 1870, com o advento do Ato de Educação Elementar, que obrigou todas as crianças a frequentarem a escola em, pelo menos, meio período por dia e, posteriormente, essa obrigatoriedade foi estendida ao período integral.

No sentido de avançar na legislação protetista, em 1933, ainda na Inglaterra, através da Comissão de Sadler, foi criado o *Lord Althrop Act*, no qual, foi estabelecida a diferença entre crianças, que seriam os menores com idade entre 09 e 13 anos e adolescentes com idades de 13 aos 18 anos completos. Também, como explica Silva (2010, p. 36), “manteve-se a vedação ao trabalho de menores de 09 anos, restringindo para 9 horas a jornada de trabalho para os menores de 13 anos e para 12 horas aos menores de 18. Ademais, foi impedido o trabalho noturno”.

Nos demais países do continente europeu tais como a França, a primeira regulamentação sobre o trabalho infantil, se deu no ano de 1813, quando foi proibido o trabalho de menores de 08 anos e, a quaisquer menores de idade de trabalhar nas minas. Em 1841, foi delimitada a jornada de trabalho para os menores de 12 anos em 8 horas diárias e para os menores de 16 anos em 12 horas diárias (MARTINS, 2002). E, por fim, em 1892 a França promulgou a lei que tratou das condições de trabalho nas fábricas para crianças e mulheres. (MINHARRO, 2003)

Já na Alemanha, apenas em 1939, com o advento do Código Industrial, surgiram as primeiras regulamentações visando a proteção do trabalho infantil. No referido código nos termos de Moraes (1971, p. 35 *apud* Minharro, 2003, p. 19): “vedou-se que crianças e adolescentes trabalhassem antes das 5h30min da manhã e após 20h30min. Por essa lei deveria ser reservado tempo suficiente para que os menores de 18 anos frequentassem a escola”.

Na América, as primeiras legislações protetistas foram criadas nos Estados Unidos no início do século XX, mas somente com o passar dos anos o assunto foi levado a sério no país.

Segundo Grunspun (2000, p.49):

As primeiras legislações que protegiam o labor infantil na sociedade norte-americana surgiram no início do século XX e muitas vezes foram burladas, não apenas pelos empregadores, mas também pelos pais das crianças, que contavam com o salário destas para o sustento da família. Leis editadas entre 1916 e 1918 e que limitavam a idade para o ingresso no mercado de trabalho foram consideradas inconstitucionais pela Corte Suprema, sob a alegação de que tais dispositivos afrontavam as liberdades individuais. Em 1933, como resultado do desemprego trazido pelos anos de depressão, o Congresso aprovou uma lei que fixava em 16 anos a idade mínima para o trabalho remunerado. Em 1935 essa lei foi declarada inconstitucional. Em 1938 foi editada Lei Federal sobre salário e hora, lei esta declarada constitucional em 1941 e transformada em Emenda Constitucional em 1949, quando passou a ter aplicabilidade genérica a todos os trabalhadores.

Quanto ao tratamento do trabalho infantil em termos globais, merecem destaques alguns instrumentos voltados à proteção dos direitos da criança e adolescente e ao seu trabalho. A começar pela Declaração dos Direitos da Criança, proclamada em 1924 pela então Liga das Nações, na qual foi reconhecida a necessidade de proteção da criança, independentemente de raça, nacionalidade, ou crença, devendo ser alimentada, tratada, auxiliada e reeducada (ALBUQUERQUE, 2015).

Logo após, em 20 de novembro de 1959, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Declaração dos Direitos da Criança. Na oportunidade, levou em consideração a imaturidade física e intelectual das crianças, para lhes assegurar proteção e cuidados especiais (BOBBIO, 1992). Segundo Albuquerque (2015), a declaração foi considerada, mesmo sem eficácia de legislação, por muitos anos, um norte moral para ser seguido em busca dos direitos das crianças.

Por fim, em 1989, a Assembleia das Nações Unidas adotou a Convenção Sobre os Direitos da Criança, que foi ratificada pelo Brasil em 1990. Nesta convenção, destacaram-se assuntos, como a proteção à criança contra sua exploração econômica, ou sua exposição a trabalhos perigosos ou nocivos a sua saúde, desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social. E, também, a necessidade de regulamentação, pelos países ratificantes, de uma idade mínima para ingresso no mercado de trabalho (MTE, 2015).

Ao longo dos anos, em vários continentes, criaram-se várias leis, tratados e outros instrumentos de informação e de proteção ao trabalho infantil, inclusive com alguns instrumentos em níveis mundiais. Entretanto, aparentemente, somente com a criação e intervenção da OIT no cenário do trabalho mundial que o tema virou prioridade nos países.

### **3.2 Organização Internacional do Trabalho (OIT)**

A Organização Internacional do Trabalho foi fundada em 1919, na Suíça, ao fim da primeira guerra mundial, como parte do tratado de Versalhes. Na época, pretendia-se encontrar meios capazes de alcançar a paz mundial para que novas guerras mundiais não ocorressem.

Sua constituição Jurídica encontra-se na parte XIII do tratado de Versalhes e traz em seu preâmbulo a justificativa de criação e existência do próprio órgão, pautando-se em aspectos sociais, humanitários e econômicos (MARTINS, 2002). Já em sua frase inicial prevê: “A paz universal e permanente somente pode basear-se na justiça social”.

Na sua primeira Conferência, ocorrida em 1919, a OIT adotou seis convenções. Dentre elas destacam-se a convenção nº 06, que proibiu o trabalho noturno de mulheres e menores de 18 anos, e a convenção nº 07, que definiu a idade mínima de 14 anos para o trabalho de crianças na indústria (MARTINS, 2002).

Em razão da Segunda Guerra Mundial, sua sede da foi transferida para Montreal no Canadá onde, em 1944, foi adotada a Declaração da Filadélfia, que introduziu à Constituição da OIT seus princípios e objetivos gerais, dentre os quais se destaca a proteção à infância e maternidade. Com o fim da Segunda Guerra

Mundial fundou-se a ONU, e em 1946 a OIT passou a integrar a ONU, tornando-se sua primeira agência especializada (OIT, 2015).

Atualmente, a agência possui 186 países membros contando com uma estrutura tripartite composta por Representantes do governo, de organizações dos empregadores e dos empregados. Sua função baseia-se na formação e aplicação de normas internacionais de trabalho, que são as convenções, recomendações e resoluções, que dependem da concordância dos seus participantes (OIT, 2015).

Nesse sentido, segundo Sússekind (1994, p. 29 *apud* Martins, 2002, p.41):

As convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) são tratados multilaterais abertos, de caráter normativo. São abertos porque podem ser ratificados, a qualquer tempo, pelos países-membros da OIT, inclusive pelos países que não integravam a Organização na época em que a convenção foi aprovada; e são multilaterais porque não há limite ao número de partes.

Ademais, as convenções, uma vez ratificadas por decisão soberana de um país, passam a fazer parte do seu ordenamento jurídico.

Em 1992, a OIT lançou o Programa Internacional Para Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC), um programa que com apoio financeiro de 22 países que busca estimular, apoiar e orientar políticas públicas e ações diretas que coíbam a exploração da mão-de-obra infantil. Seu objetivo principal é a erradicação, de forma progressiva, do trabalho infantil no mundo, através da mobilização mundial, desenvolvimento e aplicação de legislação protetora (OIT, 2001).

Em 1998, ao adotar a Declaração dos Direitos e Princípios Fundamentais do Trabalho, a OIT formalizou seu conceito de trabalho decente, que se tornou o ponto de convergência dos quatro objetivos/princípios estratégicos da Agência.

Segundo a OIT, seus objetivos são:

Respeito aos direitos no trabalho, que engloba a liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de trabalho forçado, abolição efetiva do trabalho infantil e eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação, a promoção do emprego produtivo e de qualidade, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social.<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> OIT, Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/lang-pt/index.htm>> Acesso em: 06 out 2015.

Por fim, salienta-se o entendimento da OIT sobre o trabalho infantil (2001, p.8) “A OIT entende que o trabalho infantil, além de não constituir trabalho digno e ser contrário à luta pela redução da pobreza, sobretudo rouba das crianças sua saúde, seu direito à educação, ou seja, sua própria vida enquanto crianças”. É pela erradicação do trabalho infantil e pela constituição do trabalho decente que a OIT luta.

### **3.3 Exploração de mão-de-obra infantil no Brasil**

#### **3.3.1 Primeiros relatos**

No Brasil as primeiras notícias que se têm conhecimento sobre trabalho infantil dizem respeito ao período anterior ao seu descobrimento, antes de 1500. Na época, as crianças eram filhos dos índios que habitavam essas terras e dividiam as tarefas com homens e mulheres, auxiliando no plantio, na colheita, na caça e entre outros.

Ballester (2006, p.19) explica como as crianças indígenas praticavam o labor: “Fato importante que se constata refere-se às crianças indígenas, que trabalhavam brincando, pois estes povos selvagens não batiam nos filhos e representavam o início do trabalho infantil na terra; com a simplicidade dos nativos”.

Mas, foi a partir do descobrimento do Brasil pelos portugueses, em 1500, que a exploração de mão-de-obra infantil ganhou mais relevância. Nesse período, os portugueses inicialmente tentaram utilizar a mão-de-obra dos pequenos índios nativos do Brasil, pagando pelo trabalho dos pequenos com quinquilharias que traziam da Europa, o que transcorreu bem enquanto os colonizadores não exigiam maiores esforços, momento em que os índios se rebelaram, fugindo para matas (BALLESTER, 2006).

Diante da falta de mão-de-obra barata, os portugueses começaram a exportar mão-de-obra infantil da Europa. Dessa forma, em 1530 começam a desembarcar no Brasil as primeiras crianças e adolescente que trabalhavam nos navios portugueses, Os chamados Grumetes e Pagens (RAMOS, 1999).

Essas crianças, desde que embarcavam, já começavam a trabalhar nos próprios navios, e eram submetidas a todo e qualquer tipo de humilhação, trabalhando em condições precárias, e pouco ou nada recebiam em troca do seu trabalho. As crianças que vinham nas embarcações portuguesas, conforme referem Costa e Sanmartim (2014, p.04), “eram tratados como verdadeiros escravos”.

Ainda, segundo Costa e Sanmartim (2014), nos navios, as crianças eram separadas entre Grumetes e Pagens, levando-se em consideração para tal separação à classe da qual a criança era oriunda. Assim, aos primeiros, Grumetes, eram selecionados dentre as crianças que pertenciam à classe mais baixa da marinha portuguesa. A eles eram destinados os serviços mais árduos, que em situações normais seriam realizados por adultos. Entretanto, para os donos das embarcações a perda de uma criança em serviço era menos sentida que de um trabalhador adulto, motivo pelo qual tantas crianças exerciam trabalhos tipicamente destinados para adultos. Não obstante a isso, outro fator que influenciava sobremaneira a destinação de crianças aos trabalhos mais árduos era o baixo valor pago à criança em razão do seu trabalho, pois era substancialmente mais baixo que os valores pagos aos adultos, aumentando ainda mais o lucro dos donos dos navios.

Já, aos Pagens, que eram recrutados na classe média portuguesa, destinavam-se serviços mais leves, tais como arrumar camarotes e basicamente servir à nobreza e aos navegadores que se encontravam nas embarcações. Assim, tinham eles a possibilidade de ascender na carreira, diferentemente do que ocorria com os Grumetes (COSTA; SANMARTIM, 2014).

Nessa época, o recrutamento dos Pagens era visto por seus familiares como forma de ascensão social (RIBEIRO, 2012). Portanto, evidentemente que a exploração do trabalho infantil, tanto de Pagens como, até mesmo dos Grumetes, era legitimada pelos familiares e pela sociedade, que viam no trabalho das crianças uma fonte extra de renda.

Nesse sentido, Ramos (1999, p. 17), destaca sobre a legitimação do trabalho infantil àquela época:

O recrutamento dos pequenos grumetes variava entre o rapto de crianças judias e a condição de pobreza vivenciada em Portugal. Eram os próprios pais que alistavam as crianças para servirem as embarcações como forma de garantir a sobrevivência dos pequenos e aliviar as dificuldades enfrentadas pelas famílias.



Posteriormente, com a vinda dos primeiros padres jesuítas para o Brasil, deu-se início à catequização dos índios e, novamente, a exploração da mão-de-obra infantil indígena. Agora sob a égide da doutrina Igreja Católica, na qual, pretendia-se passar a ideia de que o trabalho “salvaria” o ser humano, conduzindo-o para o céu, pois este teria realizado algo útil e digno para a humanidade (CUSTÓDIO, 2009).

Porém, embora com a vinda dos Grumetes e Pagens e a catequização dos índios, o marco relevante da exploração de mão-de-obra infantil deu-se à época da escravidão no Brasil.

### 3.3.2 O período da escravidão no Brasil

Foi no período da escravidão, entre os séculos XVI e XIX, que a exploração da mão-de-obra infantil atingiu seu ápice Brasil. Durante esse período, com a falta de mão-de-obra adulta e nativa, passou-se a exportar da Europa mão-de-obra infantil e escrava, que vinha para o Brasil através de embarcações. Com vistas a obter maior lucro, os donos dos navios chegaram ao absurdo de reduzir os reservatórios de água potável e de alimentos dos navios, pois assim, caberiam mais pequenos escravos nos navios (BALLESTER, 2006).

A maioria desses escravos infantis que vinham da Europa eram filhos de escravos que entravam para o mundo do trabalho muito cedo, nas palavras de Ribeiro (2012, p.23), “muitas dessas crianças iniciavam a fornecer sua mão-de-obra aos quatro anos de idade, com seus pais ou mesmo sozinhas, já que era absolutamente normal, uma criança negra perder sua família biológica”.

Ainda, conforme estabelece a OIT (2001, p. 23):

No mundo do trabalho escravo, aprender a trabalhar significava, sobretudo, aprender a servir e obedecer ao senhor. Isso implicava, para a criança negra, ser iniciada num longo e sofrido aprendizado, em que deveria incorporar a maneira de ser... escrava. Esse aprendizado começava muito cedo e estava concluído por volta dos 12 anos de idade. Aos 14 anos as crianças já trabalhavam como adultos.

Entretanto, na época da escravatura, deve-se lembrar que o estigma da escravidão e do trabalho infantil não era vivenciado por todas as crianças. Apenas

as crianças escravas e filhas de escravas que eram equiparadas a animais ou objetos (MARCILIO, 1999), servindo apenas para o trabalho.

Ao contrário, os filhos dos senhores eram criados para os estudos, como bem explica Priore (1999, p. 101) “enquanto pequeninos, filhos de senhores e escravos compartilhavam os mesmos espaços privados: a sala e as camarinhas. A partir dos setes anos, os primeiros iam estudar e os segundos trabalhar”.

Diante da sociedade da época, cada criança tinha seu destino certo. Aos pequenos escravos nada lhes restava além do trabalho, e aos filhos dos senhores seguirem os negócios de seus pais, assumindo seus papéis pré-definidos desde o berço, frente à sociedade, que foi, à época, estigmatizada entre patrões e subordinados.

Ainda sobre a escravidão infantil pode-se demonstrar através de uma brincadeira infantil a realidade vivenciada pelas crianças na época a OIT (2001, p.26) destacou:

Uma brincadeira típica era aquela em que o menino escravo, com joelhos e mãos apoiados no chão, servia de mula para o sinhozinho montar e trotar. Arqueado, curvado ao chão e sendo montado pelo sinhozinho, ao menino escravo se incutia, mesmo nessa “brincadeira”, sua condição de inferioridade na hierarquia social do mundo escravista.

Mesmo com a chegada da industrialização no Brasil, o trabalho infantil escravo ainda permanecia vivo, sendo utilizado inclusive nas fábricas, como veremos a seguir.

### 3.3.3 A tardia industrialização brasileira e, como consequência o surgimento das primeiras regulamentações sobre o trabalho infantil no Brasil

Com vistas a manter o sentimento de segregação social, a Constituição Imperial de 1824 foi totalmente omissa quanto a normas de proteção aos menores de idade que, com o surgimento das primeiras fábricas no Brasil, começaram a fazer parte significativa na força de trabalho fabril.

Nesse sentido, Foot (1982, p. 116 *apud* Martins, 2002, p.28) explica que

A partir de 1840, à medida que aumentava o número de fabricas de tecido, era cada vez maior o número de mulheres e de menores na indústria, ganhando salários inferiores aos dos homens. Muitos dos menores eram recrutados nos asilos de órfãos e nas instituições de caridade. Muitas dessas crianças não tinham mais de 10 anos e trabalhavam o mesmo número de horas diárias que os adultos. Havia inúmeros casos de meninos e meninas de 5 ou 6 anos trabalhando 12 horas diárias na indústria têxtil. Na fábrica denominada Todos os Santos, de Valença (BA), a maioria dos operários na década de 1850 era recrutada nos orfanatos e nos abrigos para menores abandonados.

Durante o processo de industrialização brasileira, começaram a surgir as primeiras leis protetivas no país. Entretanto, essas leis não tratavam da regulamentação do trabalho das crianças, mas, ao contrário, continuaram assegurando a segregação social já existente no país entre os pequenos.

Assim, o Decreto nº 1.331-A, instituído no ano de 1854, tornou obrigatório ensino, conforme previsão em seu artigo 69 “não serão admitidos, nem poderão frequentar a escola: os meninos que padecerem de moléstia contagiosa; os que não tiverem sido vacinados, e os escravos”, essas medidas dificultavam ainda mais a ascensão social das camadas mais baixas (SILVA, 2010). Somente em 1871, o Estado começou a intervir contra a escravidão infantil, quando foi promulgada a Lei do Ventre Livre que passou a considerar livres os filhos dos escravos e proibiu o emprego de crianças nas tarefas consideradas típicas aos escravos adultos (GARCIA, 2011).

No entanto, apenas com a promulgação da Lei Aurea, em 1888, que aboliu a escravidão Brasil, começaram a surgir as primeiras regulamentações efetivas e indistintas de proteção ao trabalho da criança. Em 1891, foi expedido o Decreto nº 1.313, que trouxe como principais regulamentações: a proibição do trabalho de menores de 12 anos nas fábricas de tecido, limitação da jornada de trabalho, proibição de trabalho aos domingos, feriados e em horário noturno para os menores de 15 anos e proibição do trabalho ao trabalho dos menores em lugares insalubres (NASCIMENTO, 2004).

Todavia, o que se via à época era o descumprimento reiterado ao Decreto nº 1.313, pois as indústrias continuavam a utilizar mão-de-obra infantil indiscriminadamente. Silva (2010, p.42), coloca:

Na verdade a exploração do trabalho infanto-juvenil, na época, era escancarada, ocorrendo nos mesmos moldes da Revolução Industrial: ambientes insalubres, crianças mal alimentadas e analfabetas, jornada de trabalho excessiva e frequentes acidentes de trabalho.

Assim, como o Decreto nº 1.313, também sem eficácia nas suas aplicabilidades, mas devido sua existência no plano jurídico nacional, podemos destacar os seguintes, conforme Martins (2002):

- O projeto 4-A de 1912, que pretendia proibir o trabalho dos menores de 10 anos de idade e limitar a jornada de trabalho dos menores entre 10 e 15 anos, sendo condicionada sua admissão ao prévio exame médico e atestado de matrícula.

- O Decreto nº 16.300 de 1923, o qual proibia a jornada de trabalho dos menores de 18 anos superior a 6 horas dentro de 24 horas, essa proibição foi reproduzida na Lei nº 5.083 de 1926, porém ambas sem eficácia.

Martins (2002), também destaca que em 1927, o então presidente Washington Luiz promulgou o Código de Menores, que ficou conhecido pela proibição de qualquer trabalho ao menor de 12 anos e a proibição de trabalho noturno aos menores de 18 anos. Logo após, em 1932, durante o governo de Getúlio Vargas, foi expedido o Decreto nº 22.042 que proibiu o trabalho de menores de 14 anos na indústria e menores de 16 anos nas minas (SILVA, 2010). Além da exigência, de alguns documentos, como prevê Martins (2002, p. 32) “de certidão de idade, autorização dos pais ou responsáveis, atestado médico e a prova de saber ler, escrever e contar”.

Por sua vez, a Constituição de 1934 foi a primeira a tratar sobre o direito do trabalho e também as regras de proteção ao direito do trabalho. Em seu texto, a Constituição de 1934 proibiu o trabalho noturno para menores de 16 anos e o trabalho insalubre para os menores de 18, bem como proibiu a distinção salarial em razão da idade, sexo, nacionalidade ou estado civil (MARTINS, 2002). Já a Constituição de 1937, segundo de Silva (2010, p. 43) “não trouxe nenhuma inovação, mantendo os mesmos preceitos da que lhe precedeu”.

Em 1943, foi aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, através do Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio, a qual trata do trabalho dos menores de idade especificamente nos seus artigos 402 até 441. Em consonância com a CLT, e com a Constituição de 1937, a Constituição de 1946 também manteve a proibição ao trabalho para os menores de 14 anos e demais vedações (CARVALHO, 2010).

A Constituição de 1967 reduziu novamente a idade mínima para o trabalho infantil em 12 anos. Dessa forma a Constituição de 1976 foi considerada por estudiosos um retrocesso à legislação trabalhista (SILVA, 2010).

Em 1979, criou-se o segundo Código de Menores, adotando como política nacional do Bem Estar Social do Menor, sendo o menor visto como assunto do Estado, devendo este orientar a infância desvalida, legitimando assim, todo tipo de exploração de crianças e adolescentes (PASSETTI, 1999).

Tanto em sua primeira quanto em sua segunda versão, conforme o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2011, p.10), o código de menores “entendia o “menor” que não estudava ou trabalhava como um potencial “delinquente”, a ser controlado e reprimido pelas estruturas punitivas do poder público”.

Aos poucos, a visão de trabalho infantil no Brasil foi ganhando outro sentido, nesse sentido, o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2011, p.10)

Brasil tornava-se cada vez mais claro que a mentalidade que manteve milhões de crianças e adolescentes no trabalho também produziu um país que se tornou conhecido mundialmente pela desigualdade social, pela concentração de renda, pela quantidade de pobres e famintos, pelo número de analfabetos e também pela explosão do número de crianças em situação de rua nas suas emergentes megalópoles, situação similar a de várias outras nações do Terceiro Mundo.

Aclamado por muito tempo como o “país do futuro”, o Brasil começava a ser visto como um “país sem futuro”, conhecido pelas imagens dos meninos em situação de rua em Copacabana ou na Avenida Paulista, da miséria das crianças trabalhando nos canaviais e nos garimpos, da situação de penúria no trabalho informal urbano, da inaceitável exploração sexual, da miséria dos adolescentes nas favelas e nas unidades de internação.”

Nesse interim, em 1988 foi promulgada nova Constituição Federal, em vigência até os dias atuais, que reestabeleceu, inicialmente, a proibição ao trabalho de menores de 14 anos de idade. Além de ampliar a proibição de trabalho noturno, insalubre ou perigo aos menores de 18 anos, independentemente do serviço prestado pelos menores (CARVALHO, 2010).

Ao longo da sua história a Constituição Federal passou por algumas Emendas que acabaram por mudar seus artigos inicialmente apresentados, tais como a Emenda à Constituição nº 20 que modificou o texto do artigo 7º, XXXIII, que alterou dispositivo, proibindo o trabalho a qualquer menor de 14 anos.

Por fim, cabe destacar a Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente que dedicou em seu texto, um capítulo específico para a profissionalização dos adolescentes. De extrema importância para o ordenamento jurídico nacional em termos de trabalho infantil.

## **4 O CENÁRIO ATUAL DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL**

O Brasil é considerado pelo diretor regional da OIT para América Latina e Caribe, como o país líder na busca pela erradicação do trabalho infantil. Ainda, segundo o diretor, no Brasil, cada dia mais crianças estão frequentando as escolas (PORTAL BRASIL, 2015). Para que resultados positivos na busca pela erradicação do trabalho infantil e regulamentação do trabalho adolescente sejam possíveis, são necessários esforços dos mais diversos setores do Brasil, inclusive atuação ostensiva do Estado, como precursor na busca pela erradicação do trabalho infantil.

Nesse sentido, dá-se início ao capítulo abordando a legislação brasileira, que trata do trabalho infantil, passando a outros temas de extrema relevância para discussão sobre este tipo de trabalho no cenário nacional.

### **4.1 Legislação brasileira**

A legislação pátria tratou do assunto de forma bem consistente, merecendo destaque a presença de regulamentação constitucional através da doutrina da proteção integral que foi adotada pela Constituição Federal de 1998. Mesma doutrina adotada posteriormente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que aborda o tema do trabalho infantil no seu Capítulo V “DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO”, que compreende os artigos 60 até 69. Ainda há regulamentação trazida pela Consolidação das Leis do Trabalho, em seu Título III, Capítulo IV “DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR”, compreendendo os artigos 402 até 441 e, por fim, a Lei nº 10.097/2000, conhecida como Lei da Aprendizagem.

#### 4.1.1 A Constituição Federal de 1988 e a doutrina da proteção Integral

A Constituição Federal de 1988, conforme Carvalho (2010), ao tratar dos direitos de crianças e adolescentes, inclusive ao fazer referência ao trabalho infantil, partiu de premissas sociais e humanas, que levam em consideração a situação peculiar do menor de idade, dado seu incompleto desenvolvimento físico, psicológico, moral e intelectual. Assim, a CF de 1988 adotou a doutrina da proteção integral, para tratar sobre os direitos das crianças e adolescentes, de forma distinta das Constituições anteriores que adotavam a doutrina da situação irregular das crianças e adolescentes, ao regulamentar o tema.

Por sua vez, tratando-se de regulamentação ao trabalho do menor de idade, na Constituição Federal, merecem destaques os artigos 7º, XXXIII e 227, §3º, I, II e III da Constituição Federal. O artigo 7º sofreu mudança em seu texto original, através da Emenda Constitucional nº 20 de 1998, quando foi modificada a idade mínima inicial para o trabalhador, que originalmente, no artigo 7º, era de 14 anos.

A Emenda Constitucional nº 20, sofreu inúmeras críticas, principalmente porque, segundo a maioria dos doutrinadores, dentre eles Minharro (2003), o legislador, ao aumentar a idade para 16 anos, não levou em consideração a situação econômica brasileira, na qual muitos adolescentes entre 14 e 15 anos, que trabalham, no mercado formal, para garantir a subsistência de sua família, continuariam ou até mesmo iniciariam suas atividades laborais ainda com esta idade. Porém agora de forma informal, sendo-lhes certo, que muito mais nocivo a saúde dos adolescentes (MINHARRO, 2003).

Entretanto, cabe lembrar, nas palavras de Carvalho (2010, p.85), “importante ressaltar, contudo, que a limitação de idade mínima para o trabalho se justifica para preservar a rigidez física e psicológica dos adolescentes ainda em desenvolvimento”.

Por sua vez, o artigo 227, *caput* da Constituição Federal prevê que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,

além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>5</sup>

Em seu parágrafo 1º, II, o artigo 227, prevê a criação de programas para interação social do adolescente portador de deficiência por meio do treinamento do trabalho e, no seu parágrafo 3º, elenca, entre outros aspectos, sob a ótica da proteção especial, os seguintes: I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola.

O artigo 227 apresenta, de forma clara, a aplicação da doutrina da proteção integral durante o processo de criação da norma constitucional, no qual não apenas o Estado é responsável pela efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, mas toda sociedade.

De acordo com Oliva (2006, p. 110):

(...) a Constituição Federal responsabilizou a família, a sociedade e o Estado pela prioritária proteção que deve ser destinada às crianças e adolescentes. Todos têm obrigações, de cunho prospectivo e preponderantemente comissivo (fazer), mas também de natureza omissiva (não fazer), nos seus campos distintos de atuação, sendo igualmente responsáveis, 'não cabendo – como lembra Dalmo de Abreu Dallari (2002, p. 22) – a qualquer dessas entidades assumir com exclusividade as tarefas, nem ficando alguma delas isenta de responsabilidade.

Felizmente, a proteção trabalhista ao menor de 18 anos, vai além da previsão constitucional, podendo ser encontrada na legislação infraconstitucional, como passaremos a estudar.

#### 4.1.2 A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)

A Consolidação das Leis do Trabalho regulamenta o assunto no Título III, Capítulo IV, “DA PROTEÇÃO DO TRABALHADO DO MENOR”, dos artigos 402 até 441, os quais, desde 2000 contam com nova redação em razão da Lei nº 10.097 que buscou adequar a CLT à Emenda Constitucional nº 20. Dentre os artigos citados, pode-se começar destacando o artigo 403 da CLT, que prevê proibição do trabalho

---

<sup>5</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. São Paulo: Saraiva, 2015.



para menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz que poderá iniciar-se aos 14 anos, exatamente como já apresentado na Constituição Federal.

O parágrafo único do artigo 403 indica a proibição ao trabalho do menor de 18 anos: em locais prejudiciais à sua formação; em locais prejudiciais ao seu desenvolvimento, físico, psíquico, moral e social, em horário e local que não permita a sua frequência à escola. Além da proibição presente nos artigos 404 e 405 quanto ao trabalho noturno e em locais e serviços perigosos ou insalubres, ou ainda prejudiciais moralidade do menor de 18 anos.

O artigo 413 apresenta vedação da realização de horas extraordinárias pelos menores de idade, diferentemente do que preceitua a CLT, nos contratos de trabalho com adultos, como se vê, conforme Carrion (2012, p.320) “horas extraordinárias são proibidas ao menor; somente é possível a prorrogação da jornada para compensar-se o horário de sábado e em caso de força maior; não na hipótese de serviços inadiáveis ou de prejuízo manifesto”.

Ademais, o artigo 424 estabelece deveres aos pais ou responsáveis legais dos menores (seção IV). Dentre os quais, o dever de afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o tempo de estudo dos menores, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física ou ainda, que prejudiquem sua educação moral.

Outros artigos sofreram modificações em razão da Lei nº 10.097/2000, tais como o artigo 428, de extrema importância no ordenamento jurídico, serão estudados mais a diante, quando será realizada uma análise da Lei do Aprendiz. Por sua vez, destaca-se que aos menores trabalhadores são garantidos todos demais direitos trabalhistas e previdenciários, garantidos aos adultos.

#### 4.1.3 O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

O ECA, seguindo os preceitos adotados pela Constituição Federal, também adotou a doutrina da proteção integral para tratar sobre os direitos das crianças e adolescentes, concebendo-os como sujeitos de direito. Já em seus artigos iniciais, como no seu artigo 3º, prevê a incidência da proteção integral quando tratar-se de

crianças e adolescente, devendo-se assegurar o pleno desenvolvimento físico, mental, moral espiritual e social deles, *in verbis*:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.<sup>6</sup>

O artigo 4º elenca como dever da família, da comunidade e da sociedade, em geral, assegurar com absoluta prioridade, dentre outros direitos, o direito à profissionalização das crianças e adolescentes, bem como prevê o artigo 227 da Constituição Federal. (BRASIL, 1990) Ainda, o artigo 6º, estabelece as formas de interpretação do Estatuto, segundo Tavares (2012), o Estatuto deve mover-se pelo artigo 6º, considerado pelo autor o dispositivo-eixo do ECA.

Nesse sentido, Garcia (2011, p., 603) estabelece os fundamentos que servem às normas de proteção previstas no ECA,

Assim, pode-se concluir que o fundamento das normas de proteção ao trabalho da criança e do adolescente encontra-se:

- na condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- na titularidade de direitos humanos fundamentais;
- na necessidade de assegurar o desenvolvimento, físico, mental, moral, espiritual e social.

Além dos artigos iniciais, que tratam sobre a proteção integral às crianças e adolescentes, o Estatuto regulamentou em capítulo próprio o trabalho das crianças e adolescentes, intitulado “DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO”, que compreende os artigos 60 até 69.

Nos artigos 60 e 61 do ECA, seguindo os ditames constitucionais há a proibição, do trabalho para menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, bem como, a indicação de legislação especial para regulamentação do trabalho do adolescente, que vem a ser a CLT, como já abordado.

Há ainda previsão de aprendizagem no artigo 62, a qual deverá basear-se nos princípios expostos no artigo 63, que são “I – garantia de acesso e frequência

---

<sup>6</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo: Saraiva, 2015.

obrigatória ao ensino regulamentar; II – atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente e III – horário especial para o exercício das atividades”<sup>7</sup>.

No artigo 67 do ECA, há, ao adolescente aprendiz, vedação do trabalho noturno, perigoso, insalubre ou penoso, do adolescente. Observa-se que a vedação ao trabalho penoso apenas veio com o advento do ECA, pois a Constituição Federal foi omissa quanto a sua vedação. E embora seu conceito não esteja regulamentado na legislação protetista, deve-se entendê-lo como todo trabalho que seja mais gravoso a segurança ou à saúde do adolescente (GARCIA, 2011).

Quanto aos adolescentes, Piovensan (2003, p. 295) concluiu que:

Sem dúvida alguma, o acesso à educação de boa qualidade, à formação e ao aprendizado profissionalizante é essencial para que o adolescente possa inserir-se em melhores condições de mercado de trabalho, zelando por sua dignidade no exercício da profissão e preparando-o para a vida adulta, dando-lhe melhores perspectivas profissionais.

Ou seja, toda proteção dada pelo Estatuto ao adolescente, seja ele aprendiz, aprendiz com alguma deficiência ou ainda através da previsão do trabalho educativo, evidencia uma preocupação do legislador para o crescimento digno do adolescente e sua preparação ao mercado de trabalho, além da preservação dos direitos da criança, como educação e suas brincadeiras de forma adequada.

#### 4.1.4 Lei nº 10.097 de 19 de dezembro de 2000 – Lei da Aprendizagem

A Lei nº 10.097/2000 deu nova redação a alguns artigos da CLT, com isso, buscava-se adequar a legislação trabalhista com a Constituição Federal com o ECA e as Convenções da OIT ratificadas pelo Brasil. Dessa forma, inicia-se o estudo da Lei pelo conceito de aprendizagem, constante no artigo 428 da CLT, que, sofreu nova redação com a Lei nº 11.180/2008 e assim prevê atualmente:

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-

---

<sup>7</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo: Saraiva, 2015.

profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.<sup>8</sup>

Da redação apresentada, constata-se a natureza jurídica contratual na forma especial do contrato de aprendizagem, ou seja, trata-se de uma modalidade de emprego (MARTINS, 2002). Assim, a validade do contrato de aprendizagem, conforme §1º do art. 428, é condicionada a alguns pressupostos, que são “anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica”.<sup>9</sup>

Outra importante mudança diz respeito ao salário que faz jus o aprendiz. Desde a Lei nº 10.097/2000 que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 428, é garantido ao aprendiz, no mínimo, um salário mínimo, salvo condição mais favorável. Dessa forma, segundo Martins (2002) não é possível, em nenhuma situação o recebimento de valor menor ao salário mínimo vigente à época do pagamento.

Ainda, merece destaque o artigo 429 da Lei nº 10.097/2000, que incumbe às empresas que demandem em seus quadros de empregados aprendizes, de formação técnico-profissional à empregarem e matricularem em cursos oferecidos pelos Serviços Sociais (SENAI, SENAC, SENAR e SENAT), no mínimo 5% e no máximo 15% dos seus empregados. Não restando esta obrigatoriedade de limites às entidades sem fins lucrativos, cujo objetivo seja educação profissional.

O artigo 433 prevê a extinção do Contrato de aprendizagem, que poderá ser em seu termo, quando o adolescente completar 18 anos ou ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses: "I – desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;

---

<sup>8</sup> BRASIL. Lei 11.180 de 23 de setembro de 2005. Institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos – PROUNI, institui o Programa de Educação Tutorial – PET, altera a Lei no 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/L11180.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/L11180.htm)> Acesso em: 29 set 2015.

<sup>9</sup> BRASIL. Lei 10.097 de 19 de dezembro 2000, Lei da Aprendizagem. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L10097.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10097.htm)> Acesso em: 29 set 2015.

II – falta disciplinar grave; III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou, V – a pedido do aprendiz”.<sup>10</sup>

Sobre o fim do contrato de aprendiz, nos termos de Martins (2002, p. 91):

Dentre as hipóteses supramencionadas, entendemos que a prática de “falta disciplinar grave” é a única que atrai a conjugação do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho e não acarreta nenhum tipo de ônus ao empregador. As demais acarretarão o direito ao 13º salário, férias proporcionais e o direito do aprendiz à liberação dos depósitos do FGTS, com exceção da hipótese em que a ruptura do pacto laboral se dê por iniciativa do adolescente, situação em que o FGTS não será liberado e o direito às férias proporcionais estará condicionado ao fato de contar tempo de serviço não inferior a um ano.

Ou seja, ao fim do contrato, pelo advento do termo do contrato ou ao completar 18 anos, o jovem aprendiz não faz jus às indenizações trabalhistas. Entretanto, na rescisão antecipada, excetuando-se a falta grave o aprendiz faz jus.

#### 4.1.5 Decreto nº 6.481 de 12 de junho de 2008 – Lista TIP

A Convenção 182 da OIT estabeleceu em seu artigo 3º, *alínea “d”*, que os países signatários deveriam elaborar uma lista de trabalhos que em razão de sua natureza sejam prejudiciais à saúde, segurança ou moral das crianças. Nesse sentido, em substituição a Lista descrita pela Portaria nº 20/2001 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, em 12 de Junho de 2008, o então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, Através do Decreto nº 6.481, aprovou a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (BRASIL, 2011). Na oportunidade, o Decreto regulamentou a *alínea “d”* do artigo 3º da Convenção 182 da OIT.

Via de regra, o Decreto nº 6.481/2008 regulamentou a proibição de quaisquer tipos de atividades presentes na lista TIP para menores de 18 anos, excetuando-se as hipóteses apresentadas no parágrafo 1º do artigo 2º:

I - na hipótese de ser o emprego ou trabalho, a partir da idade de dezesseis anos, autorizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, após consulta às

---

<sup>10</sup> BRASIL. Lei 10.097 de 19 de dezembro 2000, Lei da Aprendizagem. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L10097.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10097.htm)> Acesso em: 29 set 2015.

organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, desde que fiquem plenamente garantidas a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes; e

II - na hipótese de aceitação de parecer técnico circunstanciado, assinado por profissional legalmente habilitado em segurança e saúde no trabalho, que ateste a não exposição a riscos que possam comprometer a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes, depositado na unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego da circunscrição onde ocorrerem as referidas atividades.<sup>11</sup>

Ainda, conforme parágrafo 3º do artigo 2º, a lista TIP não se aplica aos trabalhadores maiores de 18 anos.

E, por fim, conforme artigo 5º, “A Lista TIP será periodicamente examinada e, se necessário, revista em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas”.<sup>12</sup> Busca-se, com isso adequar a legislação à realidade do trabalho infantil, para sua erradicação.

#### **4.2 A OIT no Brasil: a busca pelo Trabalho Decente**

Dentre os 186 países membros da OIT, encontra-se o Brasil, que possui representação na agência desde o ano de 1950, sendo sua sede brasileira localizada em Brasília. A atuação da agência no Brasil busca a promoção do trabalho decente, objetivo mundialmente promovido pela OIT. Ademais, no cenário nacional a Organização destaca-se na erradicação do trabalho infantil no Brasil e a promoção de trabalho decente aos jovens (OIT, 2015).

Visando uma maior interação entre Agência e Estado, o Brasil lançou em 2006, em parceria com a OIT, A Agenda Nacional de Trabalho Decente (ANTD), assinada pelo presidente da República e que trouxe, conforme OIT no Brasil, em seu conteúdo as seguintes prioridades

A geração de mais e melhores empregos, com igualdade de oportunidades e de tratamento; a erradicação do trabalho escravo e eliminação do trabalho

<sup>11</sup> BRASIL. Decreto 6.481 de 12 de junho de 2008. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências.. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm)> Acesso em 29 set 2015.

<sup>12</sup> Idem.

infantil, em especial em suas piores formas; e o fortalecimento dos atores tripartites e do diálogo social como um instrumento de governabilidade democrática.<sup>13</sup>

Nessa linha, mantendo a parceria com a OIT, o país assinou em 2006 a Agenda Hemisférica do Trabalho Decente (AHTD), durante a XVI Reunião Regional Americana da OIT, com objetivos bem próximos dos previstos na ANTD, mas com maior repercussão no cenário brasileiro quanto a sua eficácia (OIT 2015). E em 2009 foi elaborado o Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente (PNETD), que logo após instituiu seu Subcomitê da Juventude, tendo com objetivo elaborar uma Agenda Nacional de Trabalho Decente para a Juventude (ANTDJ), com as seguintes prioridades voltadas para os jovens, segundo a OIT no Brasil: “(i) mais e melhor educação; (ii) conciliação entre estudos, trabalho e vida familiar; (iii) inserção digna e ativa no mundo do trabalho; (iv) diálogo social”.<sup>14</sup>

#### 4.2.1 Convenções Ratificadas pelo Brasil

De acordo com dados do Ministério Público do Trabalho, o Brasil, até o ano de 2013, ratificou 189 Convenções da OIT, tratando de diversos assuntos referentes ao trabalho (MTE, 2015). Dentre as quais algumas abordam especificamente do trabalho infantil, como se verá, a seguir.

##### 4.2.1.1 Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho

Primeiramente, a Convenção nº 138 de 1973, conforme Martins (2002) foi aprovada pelo Brasil Através do Decreto Legislativo nº 179 de 15 de dezembro de 1999 e trouxe como tema principal o estabelecimento da idade mínima para ingresso dos menores de idade no mercado de trabalho, devendo cada país ratificante

---

<sup>13</sup> OIT, Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/lang-pt/index.htm>> Acesso em: 06 out 2015.

<sup>14</sup> Idem.

especificar a idade mais adequada. Entretanto a idade mínima não poderia ser inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória

Segundo Minharro (2003), outros temas foram abordados na Convenção nº 138, tais como o comprometimento dos países ratificantes na adoção de políticas públicas que garantissem a erradicação do trabalho infantil. E, ainda, a elevação progressiva da idade mínima de ingresso dos menores no mercado de trabalho, observando a compatibilidade entre seu nível de desenvolvimento físico e mental e a atividade que se pretendia empregar o menor. Contudo, os temas não foram tratados de forma taxativa, em alguns casos específicos, a convenção, trouxe exceções à regra, fixando, inclusive, a idade mínima para ingresso do menor no labor, antes não determinada.

Nas palavras de Minharro (2003, p. 34):

Permite, entretanto, que nos países de economia e desenvolvimento precários adote-se a idade de quatorze anos como mínima. Assevera que os preceitos acima citados não se aplicam às escolas técnicas ou vocacionais, ou a outras instituições de treinamento geral, dentre as quais empresas que participem de programas de orientação profissional. Em tais casos as leis nacionais podem permitir o ingresso de pessoas entre treze e quinze anos, desde que o serviço seja leve e não prejudique a saúde nem a frequência escolar do jovem; na hipótese dos países economicamente debilitados essas idades podem ser reduzidas para doze ou quatorze anos.

A Convenção também determinou a idade mínima de 18 anos para trabalhos considerados prejudiciais a saúde, a segurança e a moral do indivíduo, independentemente da situação econômica do país.

Por fim, no Decreto Legislativo que aprovou a Convenção nº 138, foi aprovada a Recomendação nº 146, a qual não trouxe inovações para a legislação trabalhista dos menores de 18 anos, vez que tratou de temas já abordados na Constituição Federal.

#### 4.2.1.2 Convenção nº 182 e a Recomendação nº 190 da Organização Internacional do Trabalho

A Convenção nº 182 de junho de 1999, aprovada no ano 2000 pelo Brasil, através do Decreto Legislativo nº 178, também tratou sobre trabalho infantil. Seu



conteúdo dispunha sobre a proibição das “piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação”.

No artigo 1º a Convenção nº 182, determina que todo país ratificante deverá, imediatamente, adotar medidas eficazes, buscando a erradicação de todas as consideradas piores formas de trabalho infantil. Além da prestação de assistência direta para reabilitação e reinserção social das crianças que se encontram trabalhando nas consideradas piores formas de trabalho infantil (MINHARRO, 2003).

Nesse sentido, a Convenção elenca quatro categorias que considera as piores formas de trabalho infantil, quais sejam:

Para efeitos da presente Convenção, a expressão "as piores formas de trabalho infantil" abrange:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes; e,
- d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.<sup>15</sup>

Juntamente com a Convenção nº 182, a OIT adotou, também a Recomendação nº 190, a qual, segundo Minharro (2003), indicou programas para a erradicação das piores formas de trabalho infantil, solicitando aos países especial atenção ao trabalho oculto dos menores. Além de propor melhorias nas redes de educação e outras medidas.

O Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente na sua primeira edição (2004, p. 17), dispôs:

A Convenção nº 182, que passou também a fazer parte da lista das convenções fundamentais da Declaração dos Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho da OIT, nasceu da consciência de que, embora todas as formas de trabalho infantil sejam indesejáveis, algumas são hoje absolutamente intoleráveis, demandando ações imediatas por parte dos países-membros que a ratifiquem.

---

<sup>15</sup> BRASIL. Decreto 3.597 de 2000. Promulga Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3597.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3597.htm)> Acesso em: 06 out 2015.

Demonstrando, de forma inequívoca a importância no cenário nacional da ratificação da Convenção nº 182, na busca pela erradicação do trabalho infantil no Brasil.

### **4.3 Plano Nacional De Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente**

#### **4.3.1 Primeira edição**

A primeira edição do “Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente”, foi desenvolvido no ano de 2004, pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI), que foi criada especificamente para elaboração do Plano Nacional. Sob a coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego, em parceria com entidades não governamentais, inclusive a OIT, participaram de forma a auxiliar a elaboração do plano. Na oportunidade, destacou-se o objetivo do plano que buscava implementação e aplicação das disposições das Convenções da OIT assinadas pelo Brasil, especificamente as Convenções nºs 138 e 182 da OIT (BRASIL, 2004).

Dentre suas finalidades elencadas tem-se a coordenação de diversas e de novas intervenções que visassem a eliminação do trabalho infantil. Ademais, seu objetivo, principal, conforme disposto no próprio Plano (2004, p. 07) previa

A partir de políticas e de ações que preconizam a transversalidade e a intersetorialidade, sempre contando com o apoio indispensável da sociedade civil, o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente tem a obstinada ambição de migrar do papel para a realidade em tempo de recuperar a infância e a educação de cerca de 3 milhões de crianças e adolescentes de 5 a 15 anos de idade, para que estes possam, antes de virem a participar do mundo do trabalho, usufruir todos os direitos inerentes a sua condição de jovens brasileiros. E também garantir a proteção legal para outros 2,5 milhões de adolescentes, de 16 e 17 anos de idade, que buscam o acesso ao mercado de trabalho, garantindo-lhes condições laborais decentes.

Disposto em seis seções, com objetivos a curto, médio e longo prazo, previa-se, como metas a serem alcançadas, dentre outras a abolição do trabalho infantil, a

totalidade de crianças brasileiras, até 18 anos de idade frequentando a escola, a escola de turno integral como uma realidade nacional, o Brasil, frente à comunidade internacional, considerado um país modelo na erradicação do trabalho infantil. Por fim, a liberdade das crianças brasileiras para brincarem, exercerem suas curiosidades e aproveitarem, ao máximo, sua infância (BRASIL, 2004).

#### 4.3.2 Segunda edição

No ano de 2006 o Brasil participou do XVI Reunião Regional Americana da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e assinou, junto com demais países o documento “Trabalho Decente nas Américas: Uma agenda Hemisférica, 2006, 2015” Na oportunidade, assumiu a meta de eliminar as piores formas de trabalho infantil até o ano de 2015 e, até o ano de 2020, erradicar todas as formas de trabalho infantil no país (OIT, 2015).

Com vistas a efetivar os compromissos assumidos pelo país, na XVI Reunião Regional Americana da OIT, a CONAETI criou a Subcomissão de Revisão do Plano, com a pretensão de monitorar a primeira edição do Plano Nacional e realizar uma segunda edição que estivesse em conformidade com o documento assinado pelo Brasil.

Desse modo, em 2011, foi apresentada segunda versão, cuja principal finalidade do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2011, p.5) é: “coordenar as intervenções realizadas por diversos atores sociais e introduzir novas ações, sempre direcionadas a assegurar a prevenção e eliminação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador”. Que em 2009, detinha na condição de trabalhador infantil, cerca de 2 milhões de crianças de 5 até 15 anos de idade (BRASIL, 2011).

A segunda edição do plano destacou como Problema Central a ser enfrentado (2011, p.21) o seguinte: “a persistência do trabalho infantil e de trabalho a partir da idade permitida sem a devida proteção viola os direitos de crianças e adolescentes”.

O plano que está organizado por seções, traz na sua 7ª seção metas, dentre elas, o cumprimento do Decreto nº 6481/2008 e monitoramento das piores formas de trabalho infantil, através de mecanismos capazes de mensurarem em números a

ocorrência de casos de trabalho infantil. Além do resultado pretendido para 2015 que é a Eliminação das consideradas piores formas de trabalho infantil, por completo do país (BRASIL, 2011).

Por fim, destaca-se a Seção 8, do Plano (2011, p. 27-28) que elencou formas para ajudar na erradicação do trabalho infantil, são elas:

1. Priorização da prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador nas agendas políticas e sociais;
2. Promoção de ações de comunicação e mobilização social;
3. Criação, aperfeiçoamento e implementação de mecanismos de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador, com destaque para as piores formas;
4. Promoção e fortalecimento da família na perspectiva de sua emancipação e inclusão social;
5. Garantia de educação pública de qualidade para todas as crianças e os adolescentes;
6. Proteção da saúde de crianças e adolescentes contra a exposição aos riscos do trabalho;
7. Fomento à geração de conhecimento sobre a realidade do trabalho infantil no Brasil, com destaque para as suas piores formas.

Para tornar o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil mais objetivo, foi adotado, desde a sua primeira versão, os dados estatísticos oriundos do PNAD.

#### **4.4 Dados do trabalho no Brasil**

##### **4.4.1 Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios**

Com intuito de planejar e acompanhar o desenvolvimento social, econômico e demográfico brasileiro, o IBGE lançou em 1967 a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), cujo objetivo divide-se em dois grandes temas: o suprimento da falta de informações sobre a população brasileira durante o período intercensitário<sup>16</sup> e estudos de temas que não são devidamente investigados ou, até mesmo, não

---

<sup>16</sup> Adjectivo: que ocorre entre dois censos. Disponível em: <<http://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa-aao/intercensitario>> Acesso em: 06 out 2015.

contemplados nos censos demográficos decimais, realizados pelo IBGE (IBGE, 2015).

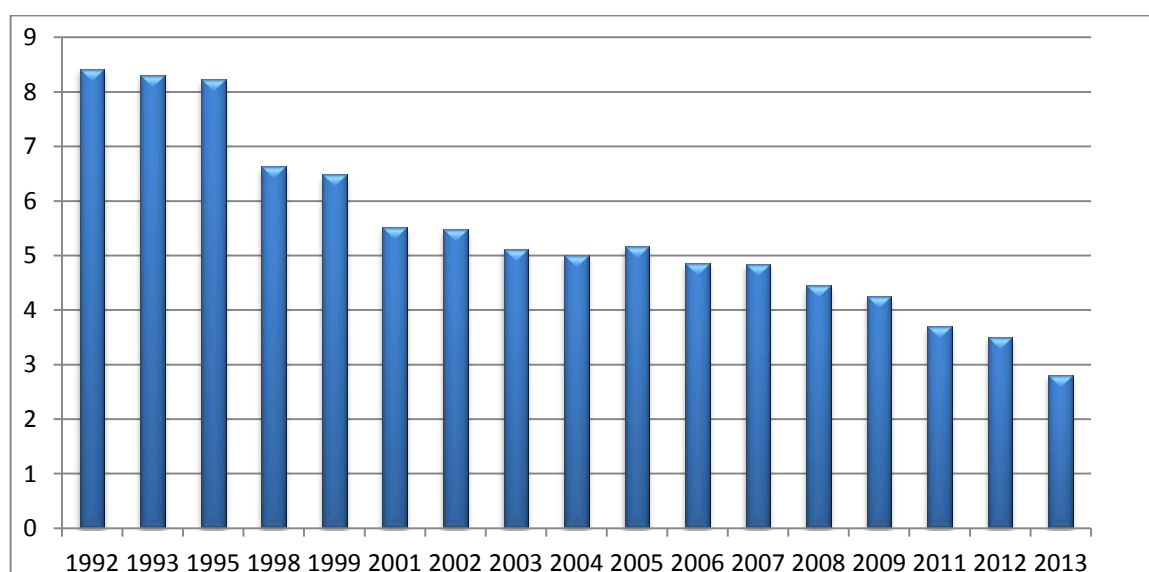
Dessa forma, em 1992 o PNAD passou a abordar o tema mão-de-obra nas suas pesquisas. Na oportunidade se verificou que 19,6% das crianças e adolescentes com idade entre 05 e 17 anos trabalhavam o que corresponde, em números, a cerca de 8,42 milhões de crianças trabalhando nas mais diversas formas de trabalhos no território nacional (IBGE, 2015).

Ao longo dos anos, excetuando-se o ano de 2005, houve uma redução progressiva no número de crianças e adolescentes trabalhando. Em 2009 o percentual de crianças e adolescentes entre 05 e 17 anos trabalhado caiu para 9,8%, o equivalente a 4,25 milhões de crianças e adolescentes.

No ano de 2011, foram registrados 3,7 milhões de trabalhadores, entre 05 e 17 anos desempenhando atividades laborais. Em 2012, esse número caiu para 3,5 milhões, representando cerca de 8,3% da população da faixa etária descrita (IBGE, 2012). Por fim, no ano de 2013, foram contabilizados 2,8 milhões de crianças e adolescentes em situação de trabalho.

O gráfico abaixo apresenta a redução progressiva do número de crianças e adolescentes trabalhando, analisando-se o gráfico 1<sup>17</sup>:

Gráfico 1 - Número de Crianças e Adolescentes de 5 a 17 anos Ocupados (em milhões)



<sup>17</sup> Os dados dos anos de 1994, 1996, 1997, 2000 e 2010 não estão contemplados neste gráfico por não haver dados estatísticos da PNAD sobre o trabalho infantil relativo a este corte de faixa etária nestes anos.

Cumprе salientar, entretanto, que o corte etário apresentado pelo PNAD vai dos 05 aos 17 anos de idade. Dessa forma, inclui-se no corte etário, além do trabalho considerado totalmente inadmissível, entre os 05 e 14 anos de idade, também inclui o trabalho entre 14 e 17 anos, que desde que regulamentado na forma da lei da aprendizagem é aceito.

Portanto, é evidente que a pesquisa da PNAD nunca chegará a 0% de trabalho infantil, abordando o corte etário apresentado pelo IBGE. Mas, através da síntese de dados do ano de 2012, podemos constatar que o número de crianças e adolescentes até a faixa etária de 14 anos trabalhando, soma um total de 554 mil crianças e adolescentes em situação de trabalho inadmissível. O restante, cerca de 3 milhões, são trabalhadores adolescentes entre 14 e 17 anos (IBGE, 2012).

Todavia, cabe ressaltar, também, que não necessariamente esses quase 3 milhões de adolescente entre 14 e 17 anos que compõem a massa de adolescentes trabalhadores sejam adolescentes abrangidos pelo programa de aprendizagem (IBGE, 2012). Conforme o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2011), um dos grandes problemas enfrentados pelo trabalho dos adolescentes diz respeito a sua informalidade no mercado de trabalho, o que também deve ser deveras combatido.

Algumas das conclusões da PNAD 2012 foram:

- Independentemente da faixa etária do trabalho infantil, os homens totalizam a maioria da força de trabalho infantil.

- A população ocupada de 05 a 13 anos de idade estava principalmente concentrada em atividade agrícola (60,2%).

- O rendimento mensal *per capita* do trabalhador infantil foi estimado em torno de R\$512,00. Por sua vez, as crianças e adolescentes que não trabalhavam possuem um rendimento mensal de cerca de R\$547,00.

- Por fim, a região com maior queda do contingente infantil trabalhando foi a Região Norte e, mesmo com a maior queda, não é a região com menor número de crianças e adolescentes trabalhando, pois a ordem de regiões é de forma crescente: Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste, Norte e Sul (IBGE, 2012).

## **5 O ESTADO E A SOCIEDADE ATUANDO JUNTOS CONTRA O TRABALHO INFANTIL**

### **5.1 O PETI**

#### **5.1.1 O surgimento do PETI**

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil foi lançado em 1996, primeiramente no estado do Mato Grosso do Sul, em uma ação conjunta dos três entes federados do Estado, com apoio da OIT. Posteriormente sua cobertura foi se estendendo aos estados de Pernambuco, Bahia, Sergipe, Rondônia e assim sucessivamente até abranger todos os estados da Federação, com políticas públicas do Governo Federal voltadas ao enfrentamento do trabalho Infantil. (MDS, 2015)

Seu objetivo há época, era a retirada de crianças e adolescentes entre 07 e 14 anos de idade do trabalho considerado perigoso, penoso, insalubre ou degradante. Com vistas a atingir seu objetivo, buscava incentivar a participação desses jovens, retirados do trabalho, em atividades variadas, tais como, esportivas, culturais de lazer e até mesmo aumento da jornada escolar, a chamada Jornada ampliada. Entretanto, segundo Minharro (2003), à jornada ampliada era taxativamente proibida a utilização de seu espaço e tempo para ensinar aos jovens quaisquer atividades profissionalizantes.

O público alvo eram crianças e adolescentes entre 07 e 14 anos de idade, abrangendo também, de forma excepcional adolescentes de 15 anos de idade, quando referentes a situações de exploração sexual que, nesses casos, também eram contemplados pelo programa (MINHARRO, 2003). Por sua vez, as famílias dos jovens beneficiados pelo PETI, que se encontravam em situação de extrema pobreza recebiam atenção especial do programa, pois recebiam uma bolsa mensal

por cada filho retirado da situação de trabalho. Desde que devidamente matriculado e assíduo na escola (MINHARRO, 2003), além do cadastramento no sistema CadÚnico (MDS, 2015). Possibilitando assim, uma série de benefícios às famílias prestados pelo Governo Federal.

O programa baseava sua atuação em três eixos, previstos há época, que eram, como bem ensina Ribeiro (2012, p.12) “1) a concessão da Bolsa Criança Cidadã; 2) a manutenção de atividades socioeducativas e de convivência, e; 3) o trabalho realizado com famílias.” Sendo o programa a política pública estatal responsável pelo combate à exploração do trabalho infantil no Brasil.

### 5.1.2 Integração PETI e Bolsa Família

Na década de 90 o Brasil passava por um momento no qual existiam grandes avanços nas políticas públicas de transferência de renda. Entretanto, não existia um único e eficiente programa de transferência de renda, mas sim alguns programas, que nem sempre atingiam os objetivos traçados.

Nesse sentido explicam SENNA et al. (2007, p.88):

Com efeito, perpetuaram-se mecanismos de sobrefocalização dos beneficiários – ou seja, enquanto algumas famílias recebiam o Bolsa Escola e o Bolsa-Alimentação, outras famílias em igual condição de miséria não recebiam qualquer benefício – além da baixa cobertura e do frágil controle social.

Desse modo, visando acabar com essas discrepâncias na concessão dos benefícios dos programas de distribuição de renda, o Governo Federal, em 2004 converteu a Medida Provisória nº 132/2003, que criou o Programa Bolsa Família na Lei nº 10.836/2004. A qual acabou por unificar os programas transferência de renda do governo (MEDEIROS, BRITTO, SOARES, 2007). Basicamente, como previa o artigo 1º, da Lei nº 10836/04, a unificação se deu em razão dos seguintes programas: bolsa Escola, Auxílio-Gás, Bolsa Alimentação e Cartão Alimentação (BRASIL, 2004).

Até 2005, o PETI e o Programa Bolsa Família eram programas de distribuição de renda distintos. Foi somente através da Portaria nº 666/05 do MDS que eles



foram integralizados num único programa. Na oportunidade, pretendeu-se principalmente a complementação dos principais objetivos de cada programa, para melhor atender a população contemplada pelos programas. Como bem explica o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) entende que a pobreza e o trabalho infantil se relacionam mutuamente, sendo inviável a manutenção de dois programas de transferência de renda separados

(...)

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) eo Bolsa Família foram integrados mantendo suas especificidades e objetivos, não havendo sobreposição de um ou outro. Ao mesmo tempo que agem de forma conjunta, ambos os programas também buscam a inserção das famílias em projetos, serviços e ações socioassistenciais que visam à preservação dos vínculos familiares e da convivência comunitária.<sup>18</sup>

Buscou-se, entre seus principais objetivos a racionalização e aprimoramento dos programas já existentes, a ampliação da cobertura do PETI, extensão das ações socioeducativas e de convivência do PETI aos jovens beneficiados pelo Bolsa Família em situação de trabalho infantil e universalização do Bolsa Família seguindo critérios de exigibilidade (MDS, 2015).

Ademais, ampliou-se o público alvo do PETI, ao atendimento das mais diversas situações de exploração do trabalho de crianças e adolescente, agora com até 16 anos, salvo as situações regulamentadas pela Lei da Aprendizagem. Além da modificação da jornada ampliada para atividades socioeducativas de convivência.

Atualmente, o Programa conta com cinco eixos de atuação, sendo eles:

a) informação e mobilização, com realização de campanhas e audiências públicas; b) busca ativa e registro no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; c) transferência de renda, inserção das crianças, adolescentes e suas famílias em serviços socioassistenciais e encaminhamento para serviços de saúde, educação, cultura, esporte, lazer ou trabalho; d) reforço das ações de fiscalização, acompanhamento das famílias com aplicação de medidas protetivas, articuladas com Poder Judiciário, Ministério Público e Conselhos Tutelares, e: e) monitoramento.<sup>19</sup>

Ainda, segundo dados do MDS, no último mês de setembro o número de famílias contempladas pelo Bolsa Família foi de 13,9 milhões, totalizando um valor de R\$2,3 bilhões de reais distribuídos entre os assistidos do programa (MDS, 2015),

---

<sup>18</sup> MDS, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome. Disponível em: <<http://mds.gov.br/>> acesso em 06 out 2015.

<sup>19</sup> Idem.

o que possibilita ao público contemplado a busca por melhores condições de vida para si e para sua família.

## **5.2 A atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT) e o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)**

O Ministério Público do Trabalho (MPT) e o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) atuam na área de prevenção e erradicação do trabalho infantil. No ano 2000 o MPT criou a Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes (COORDINFÂNCIA), cujos objetivos são promover, coordenar e supervisionar ações contra a exploração do trabalho de crianças e adolescentes.

Através de uma atuação pautada principalmente na promoção de políticas públicas o MPT pretende, entre outras coisas, erradicar a exploração do trabalho infantil informal, a busca pela efetivação da Lei da Aprendizagem. Além de atuar nas causas judiciais que envolvam outros tipos de trabalho infanto-juvenil que necessitam de atenção especial, tais como o os atletas e artistas, quando crianças e adolescentes (MTP, 2015).

O MTE, por sua vez busca combater a exploração do trabalho infantil por meio da fiscalização através da atuação, em parceria com organizações governamentais ou não. Durante as fiscalizações, quando o MTE encontra uma criança em situação de exploração de sua mão-de-obra, retira essa criança do trabalho e facilita seu acesso à escola (MTE, 2015).

O MTE, segundo parágrafo único do artigo 5º do Decreto nº 6481/08 é o responsável pela organização dos processos de exames e consultas da Lista TIP, que é periodicamente revisada. Por sua vez, a Instrução Normativa nº 77/2009, da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego: “dispõe sobre a atuação da inspeção do trabalho no combate ao trabalho infantil e na proteção do trabalhador adolescente. A Inspeção do Trabalho tem por função

fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista, dentre outras atribuições”.<sup>20</sup> E, em seu artigo 10º dispõe sobre a criação e manutenção do Sistema de Informações e sobre Focos de Trabalho Infantil – SIDI, onde deverão ser publicados os resumos dos relatórios, encaminhamentos e pedidos de providências emitidos pelo AFT, confeccionados a partir da atuação do MTE na fiscalização dos focos de trabalho infantil (MTE, 2009).

Destaca-se também a coordenação da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil – CONAETI, que compete ao MTE e cujo objetivo principal é a implementação das Convenções nºs 138 e 182 da OIT no Brasil. O Ministério do Trabalho e Emprego destaca como atribuições da CONAETI:

A Portaria 952/2003, elencou as seguintes atribuições à CONAETI:

1. Elaborar proposta de um Plano Nacional de Combate ao Trabalho Infantil;
2. Verificar a conformidade das Convenções Internacionais do Trabalho 138 e 182 com outros diplomas legais vigentes, elaborando propostas para a regulamentação de ambas e para as adequações legislativas porventura necessárias;
3. Avaliar as atividades constantes da Portaria n.º 20, de 13 de setembro de 2001, alterada pela Portaria n.º 4, de 21 de março de 2002;
4. Propor mecanismos para o monitoramento da aplicação da Convenção 182; e
5. Coordenar, monitorar e avaliar a execução do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalhador Adolescente, competindo-lhe apresentar anualmente, até o mês de dezembro, propostas de modificações.<sup>21</sup>

As quais deverão ser realizadas pelo MTE, em parceria com a subcomissões existentes na CONAETI.<sup>22</sup>

### 5.3 Fundação ABRINQ

---

<sup>20</sup> MTE, Ministério do Trabalho e Emprego. Instrução Normativa, 77 de 2009. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCAB9D28A5341/in\\_20090603\\_77.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCAB9D28A5341/in_20090603_77.pdf)> Acesso em 29 set 2015.

<sup>21</sup> MTE, Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em: < <http://www.mte.gov.br/>> Acesso em: 06 out 2015..

<sup>22</sup> Subcomissão de Adequação da Legislação Nacional às Disposições das Convenções nº 138 e nº 182, a Subcomissão para Cooperação dos Países Sul-Sul, a Subcomissão de Revisão do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente e a Subcomissão para Análise e Definição das Piores Formas de Trabalho Infantil. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/trab\\_infantil/finalidade-da-conaeti.htm](http://portal.mte.gov.br/trab_infantil/finalidade-da-conaeti.htm)> Acesso em: 03 out 2015.

Criada em 1990, a fundação ABRINQ é uma organização sem fins lucrativos que tem como missão promover a defesa dos direitos e o exercício da cidadania de crianças e adolescentes. Sua área de atuação divide-se em três eixos, educação, saúde e proteção, no eixo proteção, a organização destaca o combate ao trabalho infantil e suas piores formas (ABRINQ, 2015).

Dentre os diversos programas no eixo de proteção da Fundação, destaca-se o Programa Empresa Amiga da Criança que tem por objetivo engajar o empresariado na defesa dos direitos da criança e adolescente. Através da mobilização e reconhecimento de suas empresas, quando realizam ações sociais para a promoção e defesa desses direitos, a Fundação Abrinq pauta seu Programa Empresa Amiga da Criança (ABRINQ, 2015).

Ao participar do programa, segundo Minharro (2003), a empresa assume três compromissos, que são: a) não explorar o trabalho infantil e não permitir em sua cadeia produtiva; b) promover a formação profissional e acesso ao emprego protegido para adolescentes e; c) realizar ações sociais em benefício de crianças e adolescentes. Finalmente, ao cumprir essas três compromissos, a empresa é reconhecida por meio do selo empresa Amiga da Criança, que deverá ser utilizado em seus produtos como forma de atestar que a empresa não utiliza mão-de-obra infanto-juvenil.

#### **5.4 PROMENINO Fundação Telefônica**

Lançado em 2003, o PROMENINO é uma iniciativa da Fundação Telefônica, em parceria com Centro de Empreendedorismo Social e Administração em Terceiro Setor (CEATS/FIA). Atualmente a Associação Cidade Escola Aprendiz é responsável pela sua gestão de conteúdo (PROMENINO, 2015).

Com intuito de contribuir para a garantia dos direitos das crianças e adolescentes o PROMENINO busca a erradicação do trabalho infantil, através de objetivos específicos, que são:

Os objetivos do Promenino são conscientizar os cidadãos em relação aos direitos da criança e do adolescente, como a importância da erradicação do trabalho infantil; fortalecer os atores do Sistema da Garantia de Direitos

para que desempenhem seu papel de forma mais eficaz e eficiente; e utilizar as TICs a favor dos direitos do público infanto-juvenil e contra a exploração do trabalho infantil.<sup>23</sup>

O PROMENINO conta com diversos programas, que levam em consideração as especificidades de cada Estado ou Município para atuar pela erradicação do trabalho infanto-juvenil. Além de campanhas como as campanhas “É da Nossa Conta” que em 2014 contabilizou o número 20% acima da meta estabelecida para o programa nas redes sociais, também a campanha “Férias são para brincar, não para trabalhar”, lançada no estado da Paraíba, cujo maior índice de trabalho infantil se dá nas férias das crianças (PROMENINO, 2015).

Também conta com cursos como o curso “A Escola no Combate ao Trabalho Infantil (ECTI)”, voltado para educadores, cujo objetivo é a efetivação da Lei nº 11.252/2007 que incluiu no currículo do Ensino Fundamental conteúdos que tratam dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz o Estatuto da Criança e do Adolescente (PROMENINO, 2015).

### **5.5 Dia 12 de junho – Por um mundo sem trabalho infantil**

O dia 12 de junho foi em 2002 instituído pela OIT o dia Mundial de Combate ao Trabalho Infantil, em razão da apresentação pela Organização, do primeiro relatório global sobre o trabalho infantil na Conferência Anual do Trabalho (FNPETI, 2015). No Brasil, o dia 12 de junho foi instituído o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Infantil pela Lei nº 11.542/2007 contando com o apoio Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) também com o apoio de diversos órgãos dos governos Federal, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, além de instituições privadas. Seu objetivo principal é alertar a população de implementar, de forma integral, as convenções nº138 e 182 da OIT, no Brasil (MDS, 2015).

No ano de 2015 o tema adotado pelo dia 12 de junho foi “Não ao Trabalho Infantil e Sim à Educação de Qualidade”, tendo como símbolo o cata-vento, que de acordo com o FNPETI significa:

---

<sup>23</sup> PROMENINO, Fundação PROMENINO Telefônica. Disponível em: <<http://parc-web04-prom-tna-mia.terra.com/institucional/quemsomos>> Acesso em: 29 set 2015.

O cata-vento de cinco pontas coloridas (azul, vermelha, verde, amarela e laranja) é o ícone da luta contra o trabalho infantil no Brasil e no mundo. Este símbolo tem um sentido lúdico e expressa a alegria que deve estar presente na vida das crianças e adolescentes. Representa ainda movimento, sinergia e a realização de ações permanentes para a prevenção e a erradicação do trabalho infantil.<sup>24</sup>

Como forma de conscientizar a população a apoiar a causa, a campanha ocorre em todo território nacional.

---

<sup>24</sup> FNPETI, Fórum Nacional de Prevenção e erradicação do trabalho infantil. Sobre o 12 de junho. Disponível em: <[http://www.fnpeti.org.br/arquivos/campanha-site/11/2015/download/Sobre\\_o\\_12\\_de\\_junho.pdf](http://www.fnpeti.org.br/arquivos/campanha-site/11/2015/download/Sobre_o_12_de_junho.pdf)> Acesso em: 30 de ago 2015.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde os primeiros relatos de trabalho infantil no Brasil, ainda antes do descobrimento por Pedro Álvares Cabral, passando pela fase da escravidão e atingindo seu ápice na industrialização brasileira, sua forma passou por diversas fases onde crianças e adolescentes foram exploradas em sua mão-de-obra nas mais diferentes áreas de trabalho.

Acompanhando os fatos, cada dia mais constantes, que relatavam abusos indistintos sobre exploração da mão-de-obra infantil por diversos setores da sociedade brasileira, nossa legislação não poderia manter-se inerte e mesmo que discretamente, foi dando espaço, de forma gradativa para esse tema, tão presente no cotidiano do brasileiro e que por anos careceu de regulamentação.

Ao longo das legislações que trataram sobre a criança e adolescente, papel determinante teve a Constituição Federal de 1988 ao promover a doutrina da proteção integral, nos assuntos que tratavam de crianças e adolescentes e, logo após sua reprodução no Estatuto da Criança e do Adolescente, que tratou especificamente sobre o assunto trabalho infantil.

Entretanto, o tema trabalho infantil no Brasil encontra barreiras que estão muito além da legislação sobre esse assunto, pois costuma-se ver, de modo geral, que parcela significativa da população, ainda nos dias de hoje, entende que lugar de criança, principalmente as pobres, quando não estão na escola, devem estar se dedicando a algum ofício.

Pensamento tão retrógrado, que remete aos tempos de império no Brasil, mas ainda presente, vez que, encontramos número significativo de crianças e adolescentes em situação irregular de trabalho.

Assim, para modificar o pensamento tão enraizado em uma sociedade como a brasileira, evidente que apenas a legislação protetista, não é suficiente, sendo necessário apoio dos mais diversos setores da sociedade, para buscar conscientizar o resto da população de que lugar de criança é na escola e quando lá não estiver é brincando, aproveitando sua infância e não trabalhando.

Nesse sentido, que a OIT no Brasil representou um importante parceira e, mais do que isso, uma ferramenta, para conscientizar a população da importância de preservar a infância de crianças e adolescentes. Desde a ratificação pelo Brasil das Convenções 138 e 182 que modificou a legislação pátria para melhor se adaptar ao assunto, também importou na criação da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil - CONAETI, principal responsável pela realização do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e Regulamentação do Trabalhador Adolescente, documento de extrema importância para o país, pois em sua segunda versão, o Estado traçou as metas a serem atingidas nos anos de 2015 e 2020 em termos de trabalho infantil,

O Estado, por sua vez, com vistas a enfrentar o trabalho infantil e possibilitar um futuro longe da exploração, para milhões de crianças e adolescentes brasileiros, buscou outras formas de efetivar as modificações implantadas pela OIT no Brasil, prova disso é o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, que através da transferência de renda para as famílias das crianças e adolescentes, possibilita a eles, a permanência na escola, sem precisar abandoná-la para prover o sustento da casa juntamente com seus pais.

Ademais, conta também com a parceria de órgãos do Estado como Ministério Público do Trabalho, Ministério do Trabalho e Emprego, Justiça do Trabalho e parceria com entidades não governamentais como Fundação Abrinq, PROMENINO Fundação Telefônica, entre outros, engajados na causa pelo fim da exploração do trabalho infantil.

Ainda, deve-se lembrar que o dia 12 de junho foi instituído pela OIT em 2006 como o dia mundial de combate ao trabalho infantil e, logo após instituído no Brasil como dia Nacional de combate ao trabalho infantil.

Porém, os dados do PNAD, deixam claro, que o tema trabalho infantil requer atenção e dedicação constante da sociedade, como um todo, para seu enfrentamento, e que, infelizmente dificilmente o Brasil atingirá a meta prevista para o ano de 2015, que seria a erradicação das piores formas de trabalho infantil no país, reforçando ainda mais a ideia de que o tema merece ser discutido todos os dias do ano e não apenas um dia.

Por fim, salienta-se, como forma até mesmo de apelo que, devido à importância desse tema na vida de muitas crianças e muitas famílias é que, não podemos esquecer nunca que lugar de criança não é trabalhando, é estudando é



brincando é sendo feliz, é aproveitando sua tão breve infância. Essa conscientização deve ser diária e, enquanto existirem focos de trabalho infantil sendo registrados no Brasil, não podemos ignorá-los, ao contrario, fazer nossa parte e contribuir, para que o Brasil alcance as metas traçadas pelo Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e Regulamentação do Trabalhador adolescente, onde, hipoteticamente, em 2020 o Brasil será um país livre da exploração da-mão-de obra infantil e 100% de suas crianças frequentarão um escola.

## REFERÊNCIAS

**ABRINQ.** Fundação ABRINQ. Disponível em <<http://www.fundabrinq.org.br/>> Acesso em: 03 out. 2015.

ALBUQUERQUE, Catarina. **Os Direitos da Criança:** as Nações Unidas, a Convenção e o Comité. Gabinete de Documentação e Direito Comparado. Disponível em:<<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/onu-proteccao-dh/orgaos-onu-estudos-ca-dc.html>> Acesso em: 27 julho 2015.

BALLESTER, Carlos Alberto de Oliveira. **Entendendo o Trabalho Infantil.** Rio Grande: FURG, 2006. 58 f. Monografia apresentada à Fundação Universidade Federal do Rio Grande, como trabalho de conclusão do Curso de Direito, Rio Grande, 2006.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Rio de Janeiro, Campus: 1992.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Consolidação das Leis do Trabalho. São Paulo; Saraiva, 2015.

BRASIL. **Decreto 3.597 de 2000.** Promulga Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3597.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3597.htm)> Acesso em: 06 outubro 2015.

BRASIL. **Decreto 6.481 de 12 de junho de 2008.** Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências.. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm)> Acesso em 29 setembro 2015.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Lei 10.097 de 19 de dezembro 2000.** Lei da Aprendizagem. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L10097.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10097.htm)> Acesso em: 29 setembro 2015.

BRASIL. **Lei 10.836 de 9 de janeiro de 2004.** Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2004/lei/10.836.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/lei/10.836.htm)> Acesso em: 03 out. 2015.

BRASIL. **Lei 11.180 de 23 de setembro de 2005.** Institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos – PROUNI, institui o Programa de Educação Tutorial – PET, altera a Lei no 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2005/lei/L11180.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/L11180.htm)> Acesso em: 29 setembro 2015.

BRASIL, **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente.** 1. ed. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria de Inspeção do Trabalho, 2004.

BRASIL, **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador.** Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil. 2. ed. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho.** 37 ed. Atual. por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2012

CARVALHO, Luciana Paula Vaz. **O Trabalho da Criança e do Adolescente no Ordenamento Jurídico Brasileiro:** normas e ações de proteção. São Paulo: PUC-SP, 2010. 213f. Dissertação - Mestrado em Direito, área de concentração: Direito das Relações sociais, subárea: Direito do Trabalho, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

COSTA, Marli Marlene Moraes; SANMARTIM, Cleidiane. **O Surgimento da Agenda Nacional do Trabalho Decente no Contexto da Exploração da Mão de Obra Infantil.** In: Seminário internacional de demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea, VII Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos. 2014, Santa Cruz do Sul: UNISC, 2014.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente.** Criciúma: UNESC, 2009.

FOOT, Francisco. História da indústria e do trabalho no Brasil (das origens aos anos vinte), 1982, in MARTINS, Adalberto. **A Proteção Constitucional ao Trabalho de Crianças e Adolescentes.** LTr. São Paulo :2002.

FNPETI, Fórum Nacional de Prevenção e erradicação do trabalho infantil. Sobre o 12 de junho. Disponível em <[http://www.fnpeti.org.br/arquivos/campanha-site/11/2015/download/Sobre\\_o\\_12\\_de\\_junho.pdf](http://www.fnpeti.org.br/arquivos/campanha-site/11/2015/download/Sobre_o_12_de_junho.pdf)> Acesso em: 30 de agosto 2015.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Manual de Direito do Trabalho**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011.

GARCIA, Juliano de Leon. **A Exploração do Trabalho Infantil no Brasil**. Rio Grande: FURG, 2011. 44 f. Monografia apresentada à Fundação Universidade Federal do Rio Grande, como trabalho de conclusão do Curso de Direito, Rio Grande, 2011.

GRUNSPUN, Haim. **O Trabalho das Crianças e dos Adolescentes**. São Paulo: LTr, 2000.

IBGE. PNAD. Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/pesquisas/pesquisa\\_resultados.php?id\\_pesquisa=40](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/pesquisas/pesquisa_resultados.php?id_pesquisa=40)> Acesso em: 06 outubro 2015.

IBGE, PESQUISA NACIONAL POR AMOSTRA DE DOMICÍLIOS. Síntese do Indicadores, 2012. Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv65857.pdf>> Acesso em: 29 setembro 2015.

MARCÍLIO, Maria Luiza. A roda dos expostos e a criança abandonada na história do Brasil. 1726-1950. In: FREITAS, Marcos Cezar de. (Org). **História Social da Infância no Brasil**. São Paulo: Ed. Cortez, 1999.

MARTINS, Adalberto. **A Proteção Constitucional ao Trabalho de Crianças e Adolescentes**. São Paulo: LTr, 2002.

MEDEIROS, Marcelo; BRITTO, Tatiana; SOARES, Fábio. Transferência de renda no Brasil. **Revista Novos Estudos CEBRAP**. São Paulo. ed. 79. Nov. 2007

MDS, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome. Disponível em: <<http://mds.gov.br/>> Acesso em: 06 outubro 2015.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A Criança e o Adolescente no Direito do Trabalho**. 1 ed. São Paulo: LTr, 2003.

MORAES, Evaristo de. Apointemos de direito operário, 1971, in MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A Criança e o Adolescente no Direito do Trabalho**. 1 ed. São Paulo: LTr, 2003.

MTE, Ministério do Trabalho e Emprego. Instrução Normativa, 77 de 2009. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCAB9D28A5341/in\\_20090603\\_77.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCAB9D28A5341/in_20090603_77.pdf)> Acesso em: 29 setembro 2015.

MTE, Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em: <<http://www.mte.gov.br/>> Acesso em: 06 outubro 2015.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O Princípio da Proteção Integral e o Trabalho da Criança e do Adolescente no Brasil**. São Paulo: LTr, 2006.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Combatendo o trabalho infantil: Guia para educadores**. Brasília: IPEC, 2001.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/lang--pt/index.htm>> Acesso em: 06 outubro 2015.

PASSETTI, Edson. Crianças carentes e políticas públicas. *In*: PRIORE, Mary Del (Org). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2003.

**PORTAL BRASIL**. Brasil é líder na erradicação do trabalho infantil, afirma OIT. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/07/brasil-e-lider-na-erradicacao-do-trabalho-infantil-diz-oit>> Acesso em 17 ago. 2015.

PRIORE, Mary Del (Org.). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto.1999.

**PROMENINO**, Fundação PROMENINO Telefônica. Disponível em: <<http://parc-web04-prom-tna-mia.terra.com/institucional/quemsomos>>Acesso em: 29 setembro 2015.

RAMOS, Fábio Pestana. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. *In*: PRIORE, Mary Del (Org). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999.

RIBEIRO, Mario Fernando Carvalho. **A contribuição da Educação ambiental para significar a exploração do trabalho de crianças e de adolescentes na cidade do Rio Grande**. Rio Grande: FURG, 2012. 132 f. Dissertação – Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental, PPGEA, Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, 2012.

SENNA, Mônica de Castro Maia; BURLANDY, Luciene; MONNERAT, Giselle Lavinias; SCHOTTZ, Vanessa; MAGALHÃES, Rosana. Programa Bolsa Família: nova institucionalidade no campo da política social brasileira? **Revista. Katál**, Florianópolis v. 10 n. 1 p. 86-94 jan./jun. 2007

SILVA, Sofia Vilela de Moraes. Trabalho infantil: aspectos sociais, históricos e legais. **Revista Olhares Plurais**, Maceió, v. 1 n. 1, p. 32-51, 2009.

SÜSSEKIND, Arnaldo. Convenções da OIT, 1994, *in*: MARTINS, Adalberto. **A Proteção Constitucional ao Trabalho de Crianças e Adolescentes**. LTr: São Paulo, 2002.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. **Revista TST**, Brasília, vol. 79, no 1, p. 38-54, janeiro/março. 2013.